

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO**

**VICTOR BARRETO CENTENO**

**CRIMES DE ÓDIO COMO CRIMES POLITICAMENTE MOTIVADOS: uma  
análise conceitual do instituto**

**Porto Alegre**

**2014**

**VICTOR BARRETO CENTENO**

**CRIMES DE ÓDIO COMO CRIMES POLITICAMENTE MOTIVADOS: uma  
análise conceitual do instituto**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor Rodrigo Valin de Oliveira

**Porto Alegre**

**2014**

**VICTOR BARRETO CENTENO**

**CRIMES DE ÓDIO COMO CRIMES POLITICAMENTE MOTIVADOS: uma  
análise conceitual do instituto**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_\_\_.

Apresentada em 18 de dezembro de 2014

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Professor Doutor Rodrigo Valin de Oliveira,

Orientador

---

Professora Doutora Roberta Camineiro Baggio

---

Professor Doutor Lucas Pizzolatto Konzen

*O Amor, que não ousa dizer seu nome"*  
*Bateu-lhe à porta, ao acaso, um dia.*

*Oscar Wilde, 1876, tradução de Oliver Cavalcanti*

## RESUMO

Diante da crescente utilização dos termos “crime de ódio” e “discurso de ódio” na doutrina e na jurisprudência pátrias, e diante mesmo da possibilidade de sua inclusão formal no ordenamento brasileiro, este trabalho visa a explicitar o conceito dos termos, fixando seus traços distintivos e as peculiaridades no que tange às sanções aplicadas. Por meio de pesquisa legislativa, doutrinária e jurisprudencial, pôde-se concluir que os crimes de ódio devem ser entendidos como crimes politicamente motivados, intrinsecamente conectados ao contexto político-social em que tipificados e perpetrados. Ainda, por meio de análise comparada dos crimes de racismo e de injúria qualificada pelo preconceito racial, percebeu-se que o ordenamento jurídico pátrio abarca, em certa medida, tal compreensão dos crimes de ódio, atribuindo sanções mais gravosas ao crime de racismo.

**Palavras-chave:** Crime de ódio. Discurso de ódio. Motivação Política. Racismo. Injúria Racial.

## ABSTRACT

Considering the increased use of the terms “hate crime” and “hate speech” in Brazilian legal doctrine and jurisprudence, and considering the possibility of their formal inclusion in the country’s legislation, this paper aims to explicit the concept of such terms, establishing their distinctive traits and their peculiarities concerning the sanctions applied. Through legislative, doctrinal and case law research, it was possible to conclude that hate crimes should be understood as politically motivated offences, inextricably connected to the social and political context in which these conducts are criminalized and perpetrated. Moreover, through a compared analysis of the crime of racism and the crime of racial insult, it was possible to conclude that Brazilian law system already encompasses, to some extent, such understanding of hate crimes, assigning more severe sanctions to the crime of racism.

**Keywords:** Hate Crimes. Hate Speech. Political Motivation. Racism. Racial Insult.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2 DA CONCEITUAÇÃO DO TERMO CRIME DE ÓDIO: IMPORTÂNCIA, CRÍTICAS E TRAÇOS DISTINTIVOS</b> .....	<b>11</b>
2.1 DA IMPRESCINDIBILIDADE DA DEFINIÇÃO DO INSTITUTO .....	11
2.2 O CONCEITO DO INSTITUTO NA LITERATURA: CRÍTICAS E PROPOSIÇÕES.....	14
2.2.1 Delimitação do conceito de “preconceito” .....	20
2.2.2 Crimes de ódio como crimes politicamente motivados.....	23
<b>3 OS CRIMES DE RACISMO PREVISTOS NA LEI Nº 7.716/89 E O CRIME DE INJÚRIA QUALIFICADA PELO PRECONCEITO (ART. 140, §3º, DO CÓDIGO PENAL): UMA ANÁLISE COMPARATIVA</b> .....	<b>30</b>
3.1 BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO PENAL ANTIDISCRIMINATÓRIA BRASILEIRA .....	30
3.2 OS CRIMES DE RACISMO, PREVISTOS NA LEI Nº 7.716/89 .....	34
3.2.1 Análise do tipo previsto no art. 20, <i>caput</i> , da Lei nº 7.716/89.....	36
3.2.2 A abrangência da acepção jurídica do termo “racismo”: posicionamento do Supremo Tribunal Federal no Caso Ellwanger.....	38
3.3 INJÚRIA QUALIFICADA PELO PRECONCEITO .....	42
3.4 TRAÇOS DISTINTIVOS E TRATAMENTOS DISTINTOS: ANÁLISE COMPARADA DOS CRIMES EM COMENTO E DO CONCEITO DE CRIME DE ÓDIO PROPOSTO .....	44
<b>4 CONCLUSÃO</b> .....	<b>51</b>
REFERÊNCIAS.....	53

## 1 INTRODUÇÃO

“Nordestino não é gente. Faça um favor a SP: mate um nordestino afogado”: postagem da estudante de direito Mayara Petruso, em 2010, na rede social “Twitter”, após a eleição de Dilma Rousseff à presidência da república.

“É ali que estão aninhados quilombolas, índios, gays, lésbicas, tudo que não presta, ali está aninhado”: frase proferida pelo Deputado Federal Luiz Carlos Heinze, em audiência pública da Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados sobre a demarcação de terras indígenas, em novembro de 2013.

Tais declarações constituem exemplos, dentre os muitos que poderiam ser aqui trazidos, de manifestações públicas de preconceito que foram grandemente divulgadas pela mídia e, de consequência, foram objeto de ampla discussão pela população em geral e, também, pela comunidade jurídica. Assim é que os termos “crime de ódio” e “discurso de ódio” estampam com crescente frequência as manchetes dos jornais e vêm sendo também gradativamente incorporados ao ordenamento jurídico.

Diante deste cenário, é de rigor questionar-se: qual é o conceito de “crime de ódio”? Que traços distintivos podem ser apontados a fim de apartá-los de outros crimes que não se enquadram nesta categoria? Que peculiaridades tal espécie de conduta criminosa comporta em termos políticos, sociais e históricos? E que particularidades podem ser apontadas no que tange às sanções aplicáveis na espécie?

Tal análise se mostra de extrema importância, pois, ainda que a terminologia venha sendo corriqueiramente utilizada, notadamente no que se refere ao “discurso de ódio”, o termo não foi, ainda, objeto do devido escrutínio terminológico necessário à sua apropriada inclusão no ordenamento jurídico pátrio. Não há negar que, em especial no direito penal, o uso leviano e indiscriminado do termo para abrigar uma série de condutas de aspectos, talvez, bastante diversos entre si, pode levar à não percepção mesmo das diferenças existentes entre essas condutas e, de consequência, a um descompasso no campo das sanções a elas aplicadas.

Nesse sentido, a delimitação conceitual do instituto é de relevância indiscutível, a fim de que possam ser corretamente percebidas e sancionadas



condutas diversas no que se refere aos bens jurídicos violados, ao potencial ofensivo que apresentam e aos efeitos sociais e políticos que causam.

A hipótese que aqui se apresenta é a de que a definição de “crime de ódio” não é suficientemente explicada pela afirmação de que são condutas criminosas motivadas pelo preconceito. Supõe-se que os crimes de ódio estão intrinsecamente conectados a uma motivação política, de forma a serem direta ou indiretamente dirigidos a todo o grupo discriminado. Difeririam, portanto, de condutas que, embora possam ser percebidas, em algum nível, como preconceituosas, atingem somente a esfera jurídica dos indivíduos ofendidos.

Importa referir que a diferenciação que se propõe, caso corroborada, é importante porque, adotado conceito excessivamente amplo de crime de ódio, a conduta daquele que utiliza ofensa racial em discussão oriunda de acidente de trânsito e a conduta do membro de grupo neonazista que prega o aniquilamento de todos os negros estariam reunidas sob a mesma nomenclatura, o que, a toda evidência, não parece razoável.

Assim, por meio de análise doutrinária e jurisprudencial, pretende-se explicitar o conceito de “crime de ódio”, fixando suas especificidades no que tange às suas causas, efeitos e sanções aplicáveis. Ademais, objetiva-se demonstrar a importância política e dogmática de que tal diferenciação seja estabelecida, a fim de que o ordenamento jurídico pátrio possa melhor absorver, categorizar e sancionar tais condutas.

O primeiro capítulo, pois, dedica-se a demonstrar a imprescindibilidade da demarcação conceitual do instituto, apontando a insuficiência dos conceitos exageradamente amplos comumente adotados em grande parte da literatura acerca do tema. Ainda, dedica-se a delinear os traços que efetivamente caracterizam e distinguem os crimes de ódio, a fim de corretamente apartá-los de outras espécies de condutas criminosas.

O segundo capítulo, por sua vez, pretende demonstrar, por meio da comparação entre as peculiaridades conceituais e sancionatórias dos crimes de racismo (notadamente o artigo 20 da Lei nº 7.716/89) e de injúria qualificada pelo preconceito (previsto no §3º do art. 140 do Código Penal), que o ordenamento

jurídico brasileiro já abarca, em certa medida, a diferenciação que aqui se pretende traçar.

## 2 DA CONCEITUAÇÃO DO TERMO “CRIME DE ÓDIO”: IMPORTÂNCIA, CRÍTICAS E TRAÇOS DISTINTIVOS

### 2.1 DA IMPRESCINDIBILIDADE DA DEFINIÇÃO DO INSTITUTO

As expressões “crime de ódio” e “discurso de ódio”, com cada vez mais frequência, se fazem presentes na linguagem da população em geral - disseminadas fortemente por meio da mídia<sup>1</sup> - e vêm sendo, também, crescentemente referidas mesmo no sistema de registro de ocorrências policiais, na doutrina jurídica e na jurisprudência penais pátrias.<sup>2</sup>

Referida terminologia é adotada, por exemplo, na página de denúncias de crimes na internet da Polícia Federal<sup>3</sup>, a qual oferece as seguintes opções para denúncia: pornografia infantil, crimes de ódio, genocídio e tráfico de pessoas. Na aba relativa à definição acerca de cada uma destas categorias, o conceito atribuído aos crimes de ódio é o de que “são considerados Crimes de Ódio a prática de qualquer tipo de preconceito (de cor, religião, etc.), assim como a fabricação, a venda, a distribuição ou a divulgação de símbolos nazistas.”

Impende ressaltar, ainda, que tramita, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 7582/2014<sup>4</sup>, o qual objetiva definir explicitamente o que chama de “crimes de ódio” e “crimes de intolerância”. Conforme a motivação constante do texto do projeto, um de seus principais objetivos é incluir no âmbito da proteção penal grupos

<sup>1</sup> GONÇALVES, Gabriel. **OAB recebe 90 denúncias em 24h por ataques contra nordestinos na Web**. Portal G1. Bahia. 29 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bahia/noticia/2014/10/oab-recebe-90-denuncias-em-24h-por-ataques-contra-nordestinos-na-web.html>>. Acesso em 20 out. 2014.

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 638565/AP. Relator: Min. Ayres Britto. 17 de fevereiro de 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4057817>. Acesso em 20 out. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1175675/RS. Quarta Turma. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. 09 de agosto de 2011. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201000054393&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acesso em 20 out. 2014.

POTIGUAR, Alex. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio**. 1ª ed. Brasília: Editora Consulex, 2012.

<sup>3</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Polícia Federal. Disponível em <<http://denuncia.pf.gov.br/>>, acesso em 20 out. 2014.

<sup>4</sup> BRASIL. Projeto de Lei 7.582, de 10 de Maio de 2014. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=616270>>. Acesso em 15 out. 2014.

não albergados pela Lei nº 7.716/89, conhecida popularmente como “Lei do Racismo”, a qual restringe seu âmbito de incidência aos crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, conforme redação dada pela Lei nº 9.459/97<sup>5</sup>.

O artigo 3º do projeto, pois, define os crimes de ódio como aqueles que representam ofensa à vida, à integridade corporal, ou à saúde de outrem, motivados por preconceito e discriminação em razão de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência, constituindo sua prática um agravante para o crime principal, aumentando-se a pena deste de um sexto até a metade. *In verbis* –

Art. 3º Constitui crime de ódio a ofensa a vida, a integridade corporal, ou a saúde de outrem motivada por preconceito ou discriminação em razão de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência.

Pena – A prática de crime de ódio constitui agravante para o crime principal, aumentando-se a pena deste de um sexto até a metade.

O artigo 4º do referido projeto dispõe sobre o que nomina “crimes de intolerância”, nos seguintes termos:

Art. 4º Constituem crimes de intolerância, quando não configuram crime mais grave, aqueles praticados por preconceito ou discriminação em razão de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência, quando a prática incidir em:

I – violência psicológica contra a pessoa, sendo esta entendida como condutas que causem dano emocional e diminuição da autoestima ou que prejudiquem e perturbem o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e autonomia, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

II – impedimento de acesso de pessoa, devidamente habilitada, a cargo ou emprego público, ou sua promoção funcional sem justificativa nos parâmetros legalmente estabelecidos, constituindo discriminação;

---

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 7.716, de 05 de Janeiro de 1989. Artigo 1º. **Planalto**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm)> Acesso em 15 out. 2014.

III – negar ou obstar emprego em empresa privada de pessoa, devidamente habilitada, ou demitir, ou impedir ascensão funcional ou dispensar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho sem justificativa nos parâmetros legalmente estabelecidos, constituindo discriminação;

IV – recusa ou impedimento de acesso a qualquer meio de transporte público;

V – recusa, negação, cobrança indevida, ou impedimento de inscrição, ingresso ou permanência de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado;

VI – proibição ou restrição a expressão e a manifestação de expressões culturais, raciais ou étnicas, afetividade, identidade de gênero, expressão de gênero, orientação sexual, uso pessoal de símbolos religiosos, em espaços públicos ou privados de uso coletivo, quando estas expressões e manifestações sejam permitidas às demais pessoas, ressalvadas as regras estabelecidas privadamente nos locais de culto religioso;

VII – impedimento ou limitação do acesso, cobrança indevida ou recusa:

a) hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou estabelecimento similar;

b) atendimento em estabelecimento comercial de qualquer natureza, negando-se a servir, atender ou receber cliente;

c) atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, clubes sociais abertos ao público e similares;

d) entrada em espaços públicos ou privados de uso coletivo; e

e) serviços públicos ou privados.

VIII – impedimento do direito de ir vir no território nacional;

IX – impedimento de alguém fazer o que a lei não proíbe ou aquilo que se permite que outras pessoas façam.

Pena – Prisão de um a seis anos e multa.

Parágrafo Único – A proibição de acesso prevista no inciso VII não se refere ao acesso ou permanência em locais de culto religioso, aos quais é preservada autonomia para as definições de ingresso e permanência de pessoas.

Por derradeiro, em seu artigo 5º - em espaço, pois, distinto dos crimes de ódio e de intolerância - o projeto tipifica a prática ou a incitação da discriminação por meio do “discurso de ódio”, nos seguintes termos –

Art. 5º Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito, por meio de discurso de ódio ou pela fabricação, comercialização, veiculação e distribuição de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda, por qualquer meio, inclusive pelos meios de comunicação e pela internet, em razão de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência.

Pena – Prisão de um a seis anos e multa.

Nessa equação, diante da crescente utilização do termo “crime de ódio” - notadamente em sua faceta nominada “discurso de ódio” – no sistema de registro de ocorrências policiais e na ordem jurídica interna, e diante mesmo da possibilidade de sua inclusão formal na legislação penal, conforme demonstrado, afigura-se evidente a necessidade de uma devida análise conceitual e dogmática do instituto.

Seriam as definições adrede transcritas suficientes à sua adequada compreensão? Afinal, qual é, rigorosamente, o conceito de crime de ódio? Que consequências o reconhecimento e a tipificação dessas condutas podem acarretar à dogmática penal? Isto é: quem é (ou são) o(s) sujeito(s) passivo(s) desta modalidade de crime e quais os bens jurídicos violados (individuais ou coletivos)? Há peculiaridades no que tange à prescritibilidade, semelhantemente ao que ocorre com o crime de racismo? Em que medida a motivação por trás dos atos criminosos é relevante à adequada subsunção das condutas aos tipos penais existentes na legislação penal pátria? Tais questionamentos, evidentemente relevantes, pressupõe uma adequada delimitação conceitual do instituto, a fim de permitir sua compreensão a modo percuciente.

## 2. 2 O CONCEITO DO INSTITUTO NA LITERATURA: CRÍTICAS E PROPOSIÇÕES

A utilização do termo “ódio” para referir-se a essa espécie criminal já foi duramente criticada por estudiosos do tema, notadamente pela imprecisão da ideia que denota. Conforme apontam Ray e Smith, o termo tende a individualizar a violência racista – bem como aquela oriunda de outras formas de preconceito – e apresentá-la como um ato de indivíduos patológicos. A utilização desta terminologia, segundo os autores, encoraja a percepção de que esse tipo de violência decorre de atos isolados de indivíduos com base em preconceitos pessoais e subjetivos, quando, em verdade, seriam decorrentes de práticas institucionais de segregação de determinados grupos.<sup>6</sup>

Em sentido semelhante, Gail Mason, em artigo nominado “*Not our Kind of Hate Crime*”, aponta que a utilização do termo denota que a noção de “ódio”, em

---

<sup>6</sup> LARRY, Ray. SMITH, David. Racist Offenders and the Politics of “Hate Crime”. **Law and Critique Journal**, Volume 12, Issue 3, 2001, p. 7.

uma perspectiva subjetiva e individual, seria suficiente a explicar a motivação da conduta – conclusão que a autora reputa insuficiente.<sup>7</sup>

De toda sorte, conforme já se demonstrou, o termo se popularizou a ponto de já integrar mesmo o sistema de registro de ocorrências policiais da polícia federal, além da doutrina e da jurisprudência pátrias, de modo que a perquirição acerca do fenômeno que ele efetivamente descreve afigura-se imprescindível.

À análise da literatura sobre o tema, pode-se afirmar, com segurança, que o conceito de crime de ódio é, ainda, pouco desenvolvido. A maior parte dos estudos que se debruçam sobre o ponto apresentam definições bastante amplas, as quais albergam, rigorosamente, qualquer conduta criminal motivada, ainda que parcialmente, por preconceito do sujeito ativo em relação a alguma característica – real ou percebida – da vítima.

Nesse sentido, cabe destacar o que aponta Elizabeth Cramer, em artigo nominado *Hate Crime Laws and Sexual Orientation*. A autora sustenta que crimes de ódio são crimes

motivated by preformed, negative bias against persons, property, or organizations based solely on race, religion, ethnicity/national origin, sexual orientation, or disability" (U.S. Department of Justice, 1996, foreword). In hate crimes, also referred to as bias crimes, a person or property is intentionally chosen by the perpetrator because of actual or perceived characteristics of that person or group.<sup>8</sup>

Em semelhante sentido, Nicholas C. Erikson, em artigo intitulado "*Hate Crimes*", no qual procura traçar um panorama da legislação ordinária norte-americana sobre o tópico em contraste com a Constituição e com decisões da Suprema Corte, dedica poucas linhas à definição do instituto, nos seguintes termos

–

<sup>7</sup> MASON, Gail. Not Our Kind of Hate Crime. *Law and Critique Journal*, Volume 12, Issue 3. 2001. p. 13.

<sup>8</sup> "motivados por preconceitos contra pessoas, propriedades ou organizações, baseados unicamente em aspectos raciais, religiosos, étnicos ou de procedência nacional, de orientação sexual ou de deficiências. Nos crimes de ódio, também referidos como crimes de preconceito, uma pessoa ou propriedade é intencionalmente escolhida pelo autor do crime em função de características – reais ou percebidas – daquela pessoa ou grupo." CRAMER, Elizabeth. *Hate Crime Laws and Sexual Orientation*. *Journal of Sociology and Social Welfare*. Virginia Commonwealth University School of Social Work, Volume XXVI, Number 3, 1999. p. 7. (Tradução nossa)

"Hate crime" is a difficult term to define because, as some contend, all crime is based upon hate. (...) For the purposes of this paper, a hate crime is defined as perpetrating a crime against an individual motivated by hatred for the victim's actual or perceived race, color, religion, national origin, gender, sexual orientation, or disability.<sup>9</sup>

Conforme demonstrado, o conceito abordado nos estudos supracitados, e em grande parte das publicações acerca do tema<sup>10</sup>, é de generalidade tal que abarca quaisquer condutas criminosas motivadas, total ou parcialmente, por preconceito em relação a alguma característica – vale gizar, real ou percebida - da vítima.

Ainda, em uma variedade de publicações<sup>11</sup>, a análise conceitual sequer se faz presente; tal definição, pois, é tida por pressuposta, como se fosse obviamente dedutível a partir do termo em si mesmo.

O mesmo fenômeno pode ser observado em relação aos estudos especificamente concernentes ao chamado “discurso de ódio”. Diversas publicações dedicam breves linhas à análise conceitual do instituto, enquanto outras sequer se debruçam sobre tal definição<sup>12</sup>, passando os autores diretamente a questões mais específicas e à análise de casos concretos, momento em que as fragilidades oriundas da adoção de definições tão genéricas - e por vezes tidas por preconcebidas, conforme demonstrado – tendem a surgir.

<sup>9</sup> “Crime de ódio” é um termo de difícil definição, uma vez que, conforme alguns argumentam, todo crime é baseado em ódio. (...) Para os propósitos deste trabalho, um crime de ódio é definido como aquele perpetrado contra um indivíduo motivado por ódio em relação à raça, cor, religião, origem nacional, gênero, orientação sexual ou deficiência, seja essa característica real ou percebida.” ERICKSON, Nicholas. Hate Crimes. **The Georgetown Journal of Gender and the Law**. Vol. VI: 289. 2005. p. 290/291. (Tradução nossa)

<sup>10</sup> BREVIGLIERI, Etiene Maria. SILVA, Kamilla Assunção. **Violação dos direitos humanos por meio dos crimes de ódio: estudo e análise do conceito de homofobia na perspectiva da legislação brasileira**. 26 de abril de 2014. Disponível em: <<http://concorsi.diritto.it/docs/3493-viola-o-dos-direitos-humanos-por-meio-dos-crimes-de-dio-estudo-e-an-lise-do-conceito-de-homofobia-na-perspectiva-da-legisla-o-brasileiro>> Acesso em 08 dez. 2014; LAWRENCE, Frederick M. **Punishing Hate: Bias Crimes Under American Law**. Harvard University Press, 1999.

<sup>11</sup> DANNERT, Allison Marston. Bias Crimes and Crimes Against Humanity: culpability in context. **Buffalo Criminal Law Review**. Vol. 6:389, 2002; NIER III, Charles Lewis. Racial Hatred: A Comparative Analysis of the Hate Crime Laws of the United States and Germany. **Dickinson Journal of International Law**, n. 2, 1995.

<sup>12</sup> SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006; OMNATI, José Emilio Medauar. **Liberdade de expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.



É dizer: existe, em grande parte da literatura acerca dos crimes de ódio, um aparente consenso acerca de sua definição – definição esta que, conforme se viu, abarcaria quaisquer condutas criminosas motivadas, ainda que em parte, pelo preconceito. Tal consenso, contudo, não resiste a uma análise mais aprofundada do tema. A simples análise de casos concretos que, de acordo com o conceito anteriormente exposto, seriam tidos como crimes de ódio, permite perceber a existência de peculiaridades que, conforme se pretende demonstrar adiante, exigem classificação diversa e mais precisa, sob pena de que tais peculiaridades não sejam percebidas.

É precisamente neste sentido que se posiciona Gail Mason, em artigo intitulado “*A Picture of Hate Crime: Racial and Homophobic Harassment in the United Kingdom*”. Por um lado, a autora aponta que a utilização de um conceito mais amplo tem a vantagem de destacar as possíveis conexões existentes entre as variadas formas de preconceito. De outra banda, aponta que resta claro, também, que o ato de agrupar sob a mesma denominação – “crime de ódio” - uma série de condutas variadas, com especificidades possivelmente bastante diversas, tende a tornar tais especificidades menos perceptíveis. *In verbis* –

Despite the various concerns that have been expressed about the concept of hate crime (Gelber 2002; Iganski 2002; Mason 2001; Stanko 2001), there is little doubt that it has been accorded considerable legal, social and political purchase since the early 1990s. It is increasingly employed as an umbrella term to refer to crimes motivated, at least in part, by the perpetrator's prejudice against a perceived characteristic of the victim. The forms of prejudice most commonly recognised as coming within the ambit of hate crime are those that are associated with the victim's 'minority' status (or perceived status), such as those based on race, ethnicity, sexuality, colour, religion and, to a lesser extent, disability and gender. As a concept, hate crime has the advantage of highlighting the likely connections between these various forms of prejudice. One of the disadvantages of the concept is its tendency to gloss over the differences between these behaviours.<sup>13</sup>

---

<sup>13</sup> Apesar das diversas ressalvas que têm sido feitas em relação ao conceito de crime de ódio (...), não há dúvida de que o instituto foi incorporado no âmbito legal, social e político desde o começo dos anos 90. O termo é, cada vez mais, utilizado amplamente para referir-se a crimes motivados, ao menos em parte, pelo preconceito do criminoso em relação a alguma característica percebida da vítima. As formas de preconceito mais comumente reconhecidas como incluídas no âmbito do

Nessa equação, a fim de ilustrar a possível desvantagem apontada por Mason, conforme acima referido, impende trazer à baila alguns casos notórios relacionados ao tema.

28/08/2014. Partida de futebol entre Grêmio e Santos na Arena, em Porto Alegre/RS. Durante a partida, o goleiro Aranha, do time paulista, foi alvo de insultos de teor racista por parte da torcida gremista, aparentemente motivados pelo desempenho do goleiro em quadra. Em imagem flagrada pelas câmeras que cobriam o evento, é possível identificar uma torcedora gritando repetidas vezes a palavra “macaco”, enquanto outros torcedores imitam sons típicos de macacos em direção ao atleta.<sup>14</sup>

28/09/2014. Debate dos candidatos à presidência da República transmitido ao vivo pela TV Record. Questionado pela candidata Luciana Genro sobre o motivo de candidatos conservadores se recusarem a reconhecer as uniões homoafetivas, o candidato Levy Fidelix fez uma série de declarações de cunho fortemente homofóbico. Dentre elas, o candidato sustentou que

“Se começarmos a estimular isso aí [casamentos entre homossexuais] daqui a pouquinho vai reduzir pra 100. [...] Então, gente, vamos ter coragem, nós somos maioria, vamos enfrentar essa minoria [gays]. Vamos enfrentar, não ter medo de dizer que sou pai, mamãe, vovô. E o mais importante é que esses, que têm esses problemas, realmente sejam atendidos no plano psicológico e afetivo mas bem longe da gente, bem longe mesmo por aqui não dá”<sup>15</sup>.

Ditas declarações renderam ao candidato três representações perante o TSE, uma delas proposta pela candidata Luciana Genro e pelo Deputado Federal Jean

---

conceito de crime de ódio são aquelas associadas como o status de “minorias” da vítima (ou status percebido) como aquelas baseadas em raça, etnia, sexualidade, cor, religião e, em menor grau, deficiência física e gênero. Com conceito, o termo crime de ódio tem a vantagem de destacar as possíveis conexões existentes entre as diversas formas de preconceito. Uma das desvantagens do conceito é a tendência de encobrir as diferenças entre esses comportamentos. MASON, Gail. *A Picture of Hate Crime: Racial and Homophobic Harassment in the United Kingdom*. **Current Issues in Criminal Justice**, 2005. (Tradução nossa).

<sup>14</sup> ESPN. **Aranha é chamado de “macaco” pela torcida do Grêmio**. 28 de agosto de 2014.

Disponível em: <[http://espn.uol.com.br/noticia/436034\\_aranha-e-chamado-de-macaco-por-torcida-do-gremio](http://espn.uol.com.br/noticia/436034_aranha-e-chamado-de-macaco-por-torcida-do-gremio)>. Acesso em 08 dez. 2014.

<sup>15</sup> SALOMÃO, Lucas. **Comentários de Levy Fidelix sobre gays geram indignação nas redes**. 29 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2014/noticia/2014/09/comentarios-de-levy-fidelix-sobre-gays-geram-indignacao-nas-redes.html>> Acesso em 08 dez. 2014.

Willys, sob o argumento de que Fidelix "incitou a violência e a discriminação contra a população LGBT por meio de verdadeiro discurso de ódio e ofensa à coletividade LGBT em geral"<sup>16</sup>.

17/09/2003. O STF, ao negar provimento ao Habeas Corpus nº 82.424/RS<sup>17</sup>, confirma decisão das instâncias inferiores no sentido de condenar o editor de livros Sigfried Ellwanger pelo crime de racismo. Ellwanger, sob o pseudônimo de S. E. Castan, foi autor e editor de livros de cunho marcadamente antissemita, de teor revisionista, e que tinham o intuito de pôr em xeque a existência mesmo do holocausto judeu durante a Segunda Guerra Mundial, além de defender a teoria de que diversos dos males da sociedade mundial eram oriundos dos hebreus.<sup>18</sup>

Fixadas as especificidades fáticas dos casos supracitados, impende analisá-las em paralelo com o conceito de "crime de ódio" até aqui descrito. De acordo com as definições adrede expostas, poder-se-ia afirmar que todos os casos acima citados seriam enquadráveis nesta categoria. Isto é: todas elas, em maior ou menor grau, poderiam ser definidas como condutas criminosas motivadas, em alguma medida, pelo preconceito do perpetrante em relação a alguma característica da vítima.

Aqui, contudo, faz-se necessário um questionamento: seria adequado agrupar sob a mesma denominação a conduta da torcedora que, durante partida de futebol, utiliza de termos racistas aos fins de ofender uma pessoa específica (primeiro exemplo), e aquela do candidato à presidência que incita, em rede nacional, a violência e o enfrentamento em relação a todos os membros da comunidade LGBT, claramente baseado na crença de superioridade dos heterossexuais em relação aos demais (segundo exemplo)? Ainda: seria apropriado reunir sob a mesma definição a conduta descrita no primeiro exemplo com aquela perpetrada pelo editor de livros que publica conteúdo fortemente antissemita, defendendo a inferioridade do povo

<sup>16</sup> PASSARINHO, Natalia. **OAB e Luciana Genro pedem a TSE punição para Fidelix por fala sobre gays**. Brasília. 29 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2014/noticia-/2014/09/oab-e-candidatos-vaao-tse-contra-fala-de-fidelix-sobre-gays.html>>. Acesso em 08 dez. 2014.

<sup>17</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.424/RS. Reator: Ministro Moreira Alves. 17 de setembro de 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2052452>>. Acesso em 20 nov. 2014.

<sup>18</sup> SANTIN, Janaina Rigo. ABAL, Felipe Cittolin. **O Antissemitismo e o Supremo Tribunal Federal: análise do caso Ellwanger**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f0031c7a91d74015>>. Acesso em 25 nov. 2014.

judaico e propondo o revisionismo do holocausto ocorrido durante a Segunda Guerra Mundial (terceiro exemplo)?

Respondendo precisamente a este questionamento, *mutatis mutandis*, é que se posiciona o Juiz Federal Roger Raupp Rios, em notas publicadas acerca de substitutivo proposto ao PLC 122 em 2013<sup>19</sup>. Em crítica ao modelo casuísta e desorganizado adotado no substitutivo proposto, o autor procura estabelecer traços distintivos entre o que denomina “crimes de discriminação”, “crimes de ódio” e “crimes de intolerância”. A importância em estabelecer tal distinção, conforme aponta, reside no fato de que “não se pode tratar, sob a mesma tipificação, o empregador que discrimina por preconceito racial e o membro ativo de organização neonazista que quer exterminar os negros da sociedade.”<sup>20</sup>

Vale dizer: no âmbito do direito penal, é necessário diferenciar condutas no que tange a seu potencial ofensivo ou mesmo em relação aos conflitos sociais que podem ou não produzir. Caso contrário, o mesmo regime punitivo aplicar-se-ia a comportamentos sociais absolutamente diversos.

Do quanto já exposto, pode-se concluir, então, que o ato de agrupar, sob a mesma nomenclatura, condutas com especificidades tão diversas, para além de denotar mera imprecisão terminológica, tende a conduzir mesmo à não percepção de tais peculiaridades, de modo que tal delimitação conceitual se faz necessária.

De aí, decorre naturalmente o questionamento: quais são, então, os traços distintivos dos crimes de ódio?

### 2.2.1 Delimitação do conceito de “preconceito”

*Ab initio*, na busca que aqui é proposta – qual seja, dos traços distintivos do instituo denominado “crime de ódio - é força reconhecer a necessidade de prévio aprofundamento acerca da acepção jurídica do termo preconceito, vez que o

<sup>19</sup> BRASIL. Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 12 de dezembro de 2006. **Câmara dos Deputados**. Disponível em < [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=79604](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=79604)>. Acesso em 23 nov. 2014.

<sup>20</sup> RIOS, Roger Raupp. **Panorama do Direito Antidiscriminatório brasileiro e notas sobre o substitutivo ao Projeto de Lei 122 (versão 2013)**, p. 5. Disponível em [http://www.clam.org.br/uploads/arquivo/NOTAS\\_-PLC%20122\\_versao\\_2013.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/arquivo/NOTAS_-PLC%20122_versao_2013.pdf). Acesso em 22 nov. 2014.

vocábulo se faz presente em todas as definições até aqui apontadas, de modo que tal conceito possa servir de base ao conceito de crime de ódio.

Conforme apontam Jacobs e Potter, tal delimitação conceitual é de mister à adequada compreensão do instituto, uma vez que a adoção de conceito demasiadamente amplo poderia levar à conclusão de que todos os crimes poderiam, potencialmente, ser tidos como crimes de ódio. *In verbis*:

If the definition of prejudice is broad enough, practically everyone could be called prejudiced, or to put the matter differently, practically everyone could be said to hold some prejudiced beliefs and opinions. If so, then every crime in which the perpetrator and victim are members of different groups could potentially be labeled a hate crime.<sup>21</sup>

A exemplificar tal raciocínio, os autores apontam o seguinte exemplo: se um determinado assaltante decidisse assaltar somente mulheres idosas asiáticas por acreditar que elas teriam menos probabilidade de oferecer resistência do que outras mulheres idosas, seria possível classificar, escorreitamente, essas condutas como crimes de ódio?<sup>22</sup>

Conforme se vê, a adoção de acepção muito larga do termo “preconceito” gera problemas à adequada compreensão do instituto dos crimes de ódio, vez que constitui mesmo a base em que dito instituto se alicerça. Nessa equação, uma análise mais aprofundada do termo se faz aqui necessária.

Conforme aponta Roger Raupp Rios, os termos “preconceito” e “discriminação” são correlatos e, conquanto designem fenômenos diversos, são, por vezes, utilizados a modo intercambiado. Prosseguindo, o autor refere que por preconceito, designam-se as percepções mentais negativas em face de indivíduos e de grupos socialmente inferiorizados, bem como as representações sociais conectadas a tais percepções. O termo discriminação, por sua vez, designa a materialização, no plano concreto das relações sociais, de atitudes arbitrárias,

---

<sup>21</sup> Adotando-se um conceito muito amplo de preconceito, praticamente todos poderiam ser ditos preconceituosos, ou, em outras palavras, poder-se-ia dizer que praticamente todas as pessoas têm algum tipo de crença ou opinião preconceituosa. Adotando-se tal conceito, qualquer crime no qual o autor do fato e a vítima sejam de grupos diferentes poderia, potencialmente, ser rotulado como um crime de ódio. (tradução nossa) JACOBS, James B. POTTER, Kimberly A. Hate Crimes: a Critical Perspective. **Crime and Justice**, The University of Chicago Press, Vol. 27, 1997, p.4.

<sup>22</sup> *Ibid*, p. 5.

comissivas ou omissivas, relacionadas ao preconceito, que produzem violação de direitos dos indivíduos e dos grupos.<sup>23</sup>

Em semelhante sentido, Christiano Jorge Santos<sup>24</sup> aponta que o preconceito é a formulação de ideias (que por vezes alicerçam atitudes concretas) calcadas em concepções prévias que não foram objeto de uma reflexão devida ou que foram elaboradas a partir de ideias deturpadas. Por vezes, tais ideias são exteriorizadas em atos de cunho discriminatório, o que faz da discriminação, nestes casos, espécie do gênero preconceito, que a antecede.

Prosseguindo à análise do termo sob uma perspectiva sociológica - ótica esta que, conforme se pretende demonstrar, apresenta relevância ímpar à compreensão do fenômeno dos crimes de ódio – Rios aponta que o preconceito é definido como uma forma de relação intergrupar onde, no quadro específico das relações de poder entre grupos, desenvolvem-se e expressam-se atitudes negativas e depreciativas, além de comportamentos hostis e discriminatórios em relação aos membros de um grupo por pertencerem a esse grupo. Refere, ainda, que a categorização e a construção de estereótipos constituem processos cognitivos desenvolvidos nestes tipos de relações sociais.<sup>25</sup>

No mesmo sentido, conforme aponta Rios, vale ainda destacar a contribuição dos estudos culturais, segundo os quais as identidades são produzidas a partir das diferenças, na medida em que às diferenças são atribuídas determinadas significações. Assim, ao contrário do que se poderia imaginar, não é a discriminação que é produzida pelas diferenças e por ela precedida; ao contrário, é a discriminação que atribui um certo significado negativo e institui a diferença.<sup>26</sup>

Fixadas, pois, essas importantes premissas conceituais, passa-se à análise dos traços distintivos dos crimes de ódio.

---

<sup>23</sup> RIOS, Roger Raupp. O conceito de homofobia na perspectiva dos direitos humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação. In: RIOS, *et al.* **Em defesa dos Direitos Sexuais**. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado. 2007, p. 112.

<sup>24</sup> SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de preconceitos e de discriminação**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 43-44.

<sup>25</sup> CAMINO e PEREIRA, no prelo, *apud* RIOS, Roger Raupp. *Op Cit.* p. 114.

<sup>26</sup> *Ibidem*, p. 115.

### 2.2.2 Crimes de ódio como crimes politicamente motivados

A análise do tratamento ditado ao instituto no sistema de registro de ocorrências policiais alemão pode apontar algumas respostas aos questionamentos adrede deduzidos acerca das características que definem os crimes de ódio.

No ano de 2001, após aumento histórico nas taxas de crimes extremistas cometidos por grupos de extrema direita, conforme registros policiais, o Ministro Federal do Interior e os respectivos ministros estaduais concluíram que os sistemas de registros de ocorrências policiais da época não mais eram apropriados para registrar a natureza dos crimes cometidos. De consequência, foi aprovada por unanimidade uma resolução que introduziu oficialmente no sistema, dentre outras modificações, a categoria “crimes politicamente motivados”, da qual os “crimes de ódio” constituem uma subcategoria.<sup>27</sup>

Assim, o termo “crime de ódio” foi explicitamente introduzido no sistema de políticas criminais do país em Janeiro de 2001, como parte da reforma operada no sistema de registro de ocorrências policiais. Desde então, os crimes de ódio são, pois, considerados “crimes politicamente motivados” (politisch motivierte Kriminalität). São enquadrados como tais os crimes em relação aos quais, quando da avaliação das circunstâncias do crime e/ou do comportamento do autor do fato, há razão suficiente para suspeitar que o ato foi direcionado àquela vítima em específico em razão de sua nacionalidade, raça, origem, cor da pele, aparência física, preferência sexual, eventual deficiência, religião ou classe social, e se o crime, pois, estabelece relação causal com a percepção de qualquer destas características.<sup>28</sup>

Tal compreensão de crimes de ódio – entendidos, pois, como crimes politicamente motivados – também é compartilhada por Barbara Perry, em obra intitulada “In the Name of Hate: understanding hate crimes”. Observando a questão

<sup>27</sup> PEUCKER, Mario. **The hate crime concept in germany and how to improve the knowledge on the extent of hate crimes**. European Forum for Migration Studies, National Focal Point for the EUMC. University of Bamberg, 2007. Disponível em: < [http://www.efms.uni-bamberg.de/pdf/Hate\\_crime\\_concept\\_final.pdf](http://www.efms.uni-bamberg.de/pdf/Hate_crime_concept_final.pdf)>. Acesso em 20 out. 2014.

<sup>28</sup> GLET, Alke. The German Hate Crime Concept: an account of the classification and registration of bias-motivated offences and the implementation of the hate crime model into Germany's law enforcement system. **The Internet Journal of Criminology**. 2009. Disponível em: [http://www.internetjournalofcriminology.com/Glet\\_German\\_Hate\\_Crime\\_Concept\\_Nov\\_09.pdf](http://www.internetjournalofcriminology.com/Glet_German_Hate_Crime_Concept_Nov_09.pdf). Acesso em 23 out. 2014.

sob o ponto de vista sociológico, a autora defende que os crimes de ódio fazem parte do contexto estrutural, cultural e político dentro do qual determinados grupos interagem, constituindo mesmo uma forma de imperialismo cultural, de modo a restringir a participação de determinados grupos na sociedade da qual fazem parte. Os crimes de ódio, funcionam, assim, como instrumento de intimidação e controle exercido por determinados setores sociais sobre outros, a fim de reafirmar os lugares ocupados por cada setor na hierarquia social. *In verbis*:

From the dominant, white perspective, there are appropriate ways for subaltern groups to construct their race or gender or sexuality, ways that do not impinge on White male power. The problem arises when members of these groups resist – or are seen to resist – these externally applied criteria and opt to construct themselves according to their own images and ideals. Bias-motivated crime provides an arena within which White males in particular can reaffirm their place in a complex hierarchy and respond to perceived threats from challengers of the structure – especially immigrants, people of color, women, and homosexuals. Hate crime, then, is seen as an instrument of intimidation and control exercised against those who seem to have stepped outside the boxes that society has carefully constructed for them.<sup>29</sup>

Prosseguindo, aponta autora que essa categoria de crimes facilita mesmo a construção relativa de identidades, estas produzidas dentro de uma teia de relações específicas de poder. Como expressões dessa dominação hierárquica, tais atos de intimidação necessariamente envolvem a afirmação do “eu mesmo” sobre o “outro”, uma vez que se crê que o “eu mesmo” constitui a norma a ser seguida. É dizer: os crimes de ódio, compreendidos como crimes politicamente motivados, são cometidos contra grupos marginalizados, ao mesmo tempo em que constroem e contribuem para tal marginalização. Nesse sentido –

---

<sup>29</sup> “A partir da perspectiva branca, dominante, há maneiras apropriadas para que os grupos subalternos construam sua raça, gênero ou sexualidade, maneiras que não ameacem a dominância branca masculina. O problema surge quando membros destes grupos resistem a – ou são vistos como resistentes a – estes critérios externamente aplicados e optam por construir a si mesmos de acordo com suas próprias imagens e ideais. Os crimes de ódio criam uma arena dentro da qual os homens brancos, em particular, podem reafirmar seu lugar em uma hierarquia complexa e responder a possíveis ameaças vindas de grupos que desafiam a estrutura – especialmente imigrantes, negros, mulheres e homossexuais. O crime ódio, pois, é visto como um instrumento de intimidação e controle exercido em face daqueles que parecem ter saído dos limites que a sociedade cuidadosamente lhes construiu.”). PERRY, Barbara. **In the Name of Hate: understanding hate crimes**. New York: Routledge, 2001. p.9. (Tradução nossa).



Hate violence is motivated by social and political factors and is bolstered by belief systems which (attempt to) legitimate such violence... It reveals that the personal is political; that such violence is not a series of isolated incidents but rather the consequence of a political culture which allocates rights, privileges and prestige according to biological or social characteristics.<sup>30</sup>

Por derradeiro, sustenta Perry que os crimes de ódio têm o intento de, simultaneamente, recriar e reforçar a hegemonia ameaçada do grupo do perpetrador, bem como a identidade “apropriadamente” subalterna do grupo da vítima. São, pois, um meio de delimitar tanto o “eu mesmo” quanto o “outro”, de forma a restabelecer suas posições apropriadas, uma em relação a outra, tal qual dadas e reproduzidas por ideologias mais amplas e padrões de desigualdade social e política.

Nesse contexto, impende reconhecer, também, que, muito embora sejam, por vezes, direcionados a um indivíduo em particular, os crimes de ódio têm como alvo o grupo inteiro ao qual a vítima faz parte – ou parece fazer, de acordo com a percepção do perpetrador. Nesse sentido, aponta Glet que essa categoria criminal engloba condutas de intimidação ou perseguição física direcionadas a uma série de *grupos-alvo*. São cometidas, portanto, principalmente, em face da percepção de que, diante das características físicas, biológicas ou sociais que apresenta, aquela vítima pertence a um determinado grupo tido pelo perpetrador como subalterno.<sup>31</sup>

Prosseguindo, Glet enfatiza que o que faz de um crime um “crime de ódio” é principalmente a existência de preconceito contra o grupo ao qual a eventual vítima imediata faz parte. A vítima, nestas condições, torna-se absolutamente intercambiável, uma vez que a ação não tem o intento de intimidar uma pessoa em particular, mas sim de enviar uma mensagem que impõe um status inferior e subordinado a todos os membros da comunidade da qual aquela vítima faz parte,

---

<sup>30</sup> “A violência pelo ódio é motivada por fatores sociais e políticos e é amparada por sistemas de convicção que procuram legitimar tal violência. Ela revela que o pessoal é, em verdade, político; que tal violência não é uma série de incidentes isolados, mas sim a consequência de uma cultura política que aloca direitos, privilégios e prestígio de acordo com características biológicas ou sociais.” SHEFFIELD, *apud* PERRY, Barbara. **In the Name of Hate: understanding hate crimes**. New York: Routledge, 2001. p.9

<sup>31</sup> GLET, Alke. The German Hate Crime Concept: an account of the classification and registration of bias-motivated offences and the implementation of the hate crime model into Germany’s law enforcement system. **The Internet Journal of Criminology**. 2009. Disponível em: [http://www.internetjournalofcriminology.com/Glet\\_German\\_Hate\\_Crime\\_Concept\\_Nov\\_09.pdf](http://www.internetjournalofcriminology.com/Glet_German_Hate_Crime_Concept_Nov_09.pdf). Acesso em 23 out. 2014.

isto é, que partilham dos mesmos atributos tidos por indesejáveis. Nesse sentido, poder-se-ia apontar que, a par dos bens jurídicos individuais eventualmente violados, há, também, violação de bens jurídicos coletivos, uma vez que a comunidade inteira é, em certa medida, afetada.

No mesmo sentido, vale citar a posição de Jeremy Waldron. Em obra intitulada “*The harm in hate speech*”, o autor critica a utilização do termo “discurso de ódio” (*hate speech*), sustentando a conveniência de sua substituição por “*group libel*” (difamação de grupo – tradução nossa) – a qual, inclusive, já foi usada pela Suprema Corte estadunidense no caso *Beauharnais vs. Illinois*, de 1952<sup>32</sup>.

Waldron aponta que o termo “discurso de ódio” carrega consigo dois problemas principais. A um, o autor sustenta que o termo “ódio” (*hate*) denota que o que está em debate é a vedação ou não da propagação de ideias tidas por “ruins”, num sentido eminentemente valorativo e subjetivo do termo, quando, em verdade, a preocupação reside na situação de vulnerabilidade dos grupos que são alvo de tal discurso. A dois, aponta que o termo “discurso” (*speech*) pode passar a impressão de que o que se está a discutir é o que é *dito* pelas pessoas, enquanto que, para o autor, o discurso que se deve ter como alvo principal deve ser aquele veiculado a modo mais permanente, ou seja, pela via escrita ou gravada, por exemplo.<sup>33</sup>

A corroborar, ainda, tal aceção dos crimes de ódio e, em específico, do discurso de ódio – isto é, como atos politicamente motivados, dirigidos a grupos tidos como inferiores, de modo a reforçar e mesmo criar a estrutura hierárquica social existente entre esses grupos – vale trazer à baila as conclusões alcançadas

---

<sup>32</sup> V. POTIGUAR, Alex. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio**. 1ª ed. Brasília: Editora Consulex, 2012. p. 109. O caso *Beauharnais* foi decidido em 28 de abril de 1952, e ocorreu logo após a Segunda Guerra Mundial. Como resultado do enorme aumento da população negra fruto das oportunidades de emprego pós-guerra, as famílias negras passaram a morar em bairros antes resididos apenas por brancos e o conflito racial disseminou-se por todo o estado. Nesse contexto, Joseph *Beauharnais* decidiu exibir, em espaço público de Chicago, panfletos que demonstravam a falta de virtude dos negros. Além disso, conclamava os brancos a se unirem contra os negros, sob a alegação de que os problemas da sociedade (agressões, roubos, assaltos, problemas de drogas) eram causados pelos negros. *Beauharnais* foi condenado por cinco votos a quatro, com base no Código Penal de Illinois vigente à época, que proibia qualquer pessoa, firma ou corporação de manufaturar, vender ou oferecer, de fazer propaganda ou publicar, ou exibir em qualquer local público, naquele estado, qualquer publicação que imputasse a uma classe de indivíduos, de qualquer raça, cor, credo ou religião, as características negativas ligadas à devassidão, criminalidade, falta de castidade ou de virtude, e que por isso pudesse resultar na quebra da paz ou desordem.

<sup>33</sup> WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech**. 1ª ed. Cambridge: Harvard University Press, 2012.

por Anne Webber<sup>34</sup> quando da análise da jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos. Segundo a autora, à análise casuística de decisões proferidas pela Corte, pode-se deduzir que já foram reconhecidas como espécies de discurso de ódio:

- a) **Discursos que incitem o ódio racial**, ou dirigidos contra pessoas ou grupos de pessoas de acordo com sua raça. Tal discurso é expressamente vedado no Brasil, conforme disposição do artigo 20 da Lei nº 7.716/89, o qual será mais profundamente abordado adiante;
- b) **Discursos que incitem o ódio em virtude da religião**, seja entre crentes de uma fé e de outra, ou ainda mesmo entre crentes e não-crentes;
- c) **Discursos que promovam a intolerância como base de um ultranacionalismo agressivo e etnocêntrico**, dos quais constituem exemplo o neonazismo ou mesmo a xenofobia, a modo mais amplo.

Depreende-se, pois, também da análise do estudo desenvolvido por Webber, que a acepção de discurso de ódio, tal como reconhecida e repudiada pela Corte Europeia de Direitos Humanos, é aquela na qual a preocupação reside na situação de vulnerabilidade dos grupos que são alvo de tal discurso, objetivando a preservação mesmo de bens jurídicos coletivos. É dizer: a reiterada utilização dos termos “incitação” e “promoção” do ódio e da intolerância revelam, rigorosamente, cristalina preocupação com os efeitos sociais e políticos do discurso que se objetiva regular.

Assim, diante do já exposto, e adotada a compreensão de que crimes de ódio são crimes politicamente motivados, tendo como alvos setores sociais tidos por subalternos, de modo que as vítimas tornam-se, rigorosamente, intercambiáveis, é de mister perguntar-se: quais grupos são/devem ser legalmente protegidos? Quais os critérios utilizados para essa escolha?

O questionamento é eminentemente necessário, pois, conforme se observa das definições já apresentadas, a amplitude de proteção das normas é largamente variável, isto é, há grande variação no que se refere a quais grupos são protegidos pelas legislações antidiscriminatórias.

---

<sup>34</sup> WEBBER, Anne. **Manual on Hate Speech**. 1ª ed. Strasburgo: Council of Europe Publishing, 2009. p. 3-5.

A título de exemplo, vale citar a situação que se observa nos diferentes estados americanos. Conforme legislação federal, são tidos como crimes de ódio os crimes que manifestam evidência de preconceito baseado em raça, religião, orientação sexual e origem étnica. Os estados, a modo geral, adotam definição semelhante, com variações no que toca a amplitude da proteção oferecida – isto é, quais grupos estão protegidos pela legislação que regula a matéria. Em Minnesota, por exemplo, são considerados crimes de ódio aqueles motivados pela raça, religião, origem nacional, sexo, idade, deficiência ou orientação sexual da vítima. Já em Oregon, infrações criminais são designadas crimes de ódio quando cometidas por motivos de raça, cor, religião, origem nacional, orientação sexual, estado civil, afiliação partidária ou preferências políticas, afiliação ou participação em entidades sindicais, deficiências físicas ou mentais, idade, classe social ou econômica ou cidadania da vítima.<sup>35</sup>

Não há dúvida, pois, quanto à existência de perceptível variabilidade na amplitude da proteção oferecida pelas diferentes legislações penais acerca dos crimes de ódio em espaços geográficos e sociais distintos.

Conforme apontam Jacobs e Potter, essa escolha – isto é, a fixação da amplitude da proteção da norma - é, também, política, não puramente lógica. Tal conclusão explica, pois, a variabilidade percebida no âmbito de proteção das diferentes legislações acerca da matéria. Assim, em contextos geográficos, políticos e sociais diversos, diferentes grupos são tidos por merecedores de proteção especial, diante do processo de marginalização que sofrem, conforme já visto. Nesse sentido, apontam os autores, *verbis*:

At some level of abstraction all crime, or at least a great deal of it, could be said to be motivated by manifest or latent prejudice-against victims because they are tall, short, rich, poor, good-looking, bad- looking, cocky, vulnerable, smart, dumb, members of one gang or an- other, and so forth. In contemporary American society, however, certain prejudices are officially disfavored - especially those based on race and religion. (...) Clearly, the boundaries of hate crime legislation are fixed by political decision rather than by any logical or legal rationale.<sup>36</sup>

<sup>35</sup> JACOBS, James B. POTTER, Kimberly A. Hate Crimes: a Critical Perspective. **Crime and Justice**, The University of Chicago Press, Vol. 27, 1997. p. 3.

<sup>36</sup> “Em algum nível de abstração, todos os crimes, ou pelo menos a maioria deles, poderiam ser considerados como motivados por preconceito contra as vítimas porque são altas, baixas, ricas, pobres, bonitas, feias, arrogantes, vulneráveis, espertas, burras, membros de uma gangue ou de

Não há negar, pois, o cunho social e político dos crimes de ódio. A um, na perspectiva do perpetrador, quando da seleção das vítimas e do grupo que pretende, ao fim e ao cabo, subjugar, aos fins de reafirmar a ordem hierárquica estabelecida. A dois, do ponto de vista do legislador, ao identificar quais grupos sociais merecem especial proteção diante de um processo prévio e corrente de marginalização – processo esse, vale gizar, causador e, simultaneamente, alimentado pelos crimes de ódio.

Fixadas as premissas conceituais até aqui estabelecidas, pretende-se, em capítulo que segue, contrastá-las com a legislação e com a jurisprudência penais brasileiras, notadamente no que concerne aos crimes de racismo, conforme previstos na Lei nº 7.716/89, e de injúria qualificada pelo preconceito, insculpido no §3º do artigo 140 do Código Penal.

Intenciona-se, assim, explicitar as diferenças existentes entre os indigitados crimes e, tendo como pano de fundo as definições até aqui aduzidas, perquirir acerca de sua classificação como “crimes de ódio” e, de consequência, acerca das distintas consequências jurídicas a eles atribuídas.

---

outra, e assim por diante. Na sociedade americana contemporânea, contudo, alguns preconceitos são oficialmente desencorajados – especialmente aqueles baseados em raça e religião. (...) Claramente, as fronteiras da legislação criminal acerca dos crimes de ódio são fixadas por meio de decisões políticas, não em decorrência de processos lógicos ou de raciocínio jurídico.” (tradução nossa)  
*Ibidem*, p.4

### **3 OS CRIMES DE RACISMO PREVISTOS NA LEI Nº 7.716/89 E O CRIME DE INJÚRIA QUALIFICADA PELO PRECONCEITO (ART. 140, §3º, DO CÓDIGO PENAL): UMA ANÁLISE COMPARATIVA**

#### **3.1 BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO PENAL ANTIDISCRIMINATÓRIA BRASILEIRA**

No desenrolar deste capítulo, pretende-se demonstrar que a legislação penal brasileira, contempla, em certa medida, a diferenciação que aqui se pretende fazer, por meio da análise comparada dos crimes de injúria qualificada pelo racismo, conforme previsto no artigo 140, §3º, do Código Penal, e do crime de racismo previsto no artigo 20 da Lei nº 7.716/89, bem como das sanções impostas a quem incorre nos respectivos tipos.

Antes, porém, de adentrar a modo percuciente a comparação proposta, é de rigor, a fim de que se forme melhor compreensão sobre o tema, trazer à baila breve histórico do desenvolvimento da legislação penal antidiscriminatória brasileira, compreendendo-se, assim, o processo cultural e político que culminou na tipificação das condutas apontadas.

Conforme refere Santos<sup>37</sup>, a recente abolição da escravatura em nosso país – pouco mais de um século – é fato revelador de que somente em momento recente nosso ordenamento jurídico passou a reconhecer a igualdade formal entre os seres humanos. Rigorosamente, até a edição da Lei Afonso Arinos, em 1951, a legislação penal brasileira é omissa em relação à proteção em face de discriminação ou preconceito; ao contrário, apresentam, em grande parte, carga fortemente preconceituosa.

Assim é que as Ordenações do Reino, que aqui vigoraram entre 1603 até a vigência do Código Criminal de 1831, apresentavam uma série de previsões categoricamente preconceituosas e xenófobas. Como exemplos, podemos citar a obrigatoriedade, sob pena de prisão, multa ou confisco, de que os judeus e os

---

<sup>37</sup> SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de preconceitos e de discriminação**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 62-63

mouros estivessem com sinal ostensivo (aqueles com carapuça ou chapéu amarelo e estes com uma lua de pano vermelho cosida na vestimenta) para que pudessem andar no Reino (Título XCIV); ou, ainda, o título LXX, que determinava que os escravos não vivessem por si e que os negros não fizessem bailes em Lisboa.<sup>38</sup>

Os escravos eram equiparados a coisas (semoventes), situação que não se modificou com o advento da Constituição Imperial no Brasil. Mesmo os escravos libertos possuíam sérias restrições ao exercício de sua cidadania, por força dos artigos 91, n. 5, e 94, n. 2, que não lhe concediam direito de ser votado.

Prosseguindo, aponta Santos<sup>39</sup> que, à análise do Código Criminal do Império, pode-se verificar que, para efeitos criminais, o escravo era parcialmente equiparados aos demais homens, diferentemente do tratamento que lhe era dado na esfera civil, conforme já exposto. Diz-se parcialmente equiparado pois, embora pudesse ser açoitado, por exemplo, sem que tal conduta pudesse ser tipificada como o crime de “lesões corporais” (figura essa prevista no artigo 201 do Código – “ferimentos e ofensas phisicas), de sua vida não tinha o direito de dispor nem mesmo seu senhor, fazendo com que pudesse ser classificado juridicamente, à época, como um “ser híbrido”.

Assim, o escravo poderia figurar como vítima do delito de homicídio (arts. 192, 193 ou 194) quando morto dolosamente, contrariamente ao tratamento penal atribuído à morte de um semovente – o qual, vale gizar, era o tratamento dispensado aos escravos na seara civil.

O Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, de 1890 – dois anos, pois, após a abolição da escravatura (Lei Áurea, de 13 de maio de 1888) – além de continuar a não estabelecer qualquer conduta punitiva aos autores de discriminação, denota inclinação claramente preconceituosa ao apontar como contravenção penal a prática da capoeira – esporte que representa significativa manifestação cultural do negro na formação nacional.

O Código Penal atualmente vigente (Decreto-lei nº 2.848/40), em sua redação original, também não previa qualquer punição a atos discriminatórios – situação que

---

<sup>38</sup> SILVA, José Geraldo da. LAVORENTI, Wilson. GENOFRE, Fabiano. **Leis Penais Especiais Anotadas**. 9ª ed. São Paulo: Millenium Editora, 2007. p. 287

<sup>39</sup> SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de preconceitos e de discriminação**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 64

se modificou com a Lei nº 9.459/97, a qual adicionou a forma qualificada de injúria (§3º do artigo 140 do Código Penal), conforme se verá adiante.

A grande ruptura com o extenso rol já listado de normas omissas no que se refere à penalização das condutas discriminatórias e preconceituosas veio mesmo com a Lei nº 1.390/51 — conhecida como Lei Afonso Arinos, por ter sido de iniciativa do parlamentar mineiro o anteprojeto de lei que a originou. Referido projeto veio a lume, de acordo com o próprio congressista, após o seu motorista negro ter sido impedido de entrar num estabelecimento em função de sua cor.<sup>40</sup>

Em que pese as condutas preconceituosas reguladas por essa lei serem tidas como meras contravenções penais, e, à época, serem limitadas a “atos resultantes de preconceito de raça ou de cor” (situação que se modificou com a promulgação da Lei nº 7.437/85, a qual incluiu no âmbito de proteção do diploma legal os atos discriminatórios por motivos de sexo e estado civil), Santos aponta que a iniciativa constitui importante marco na história da defesa dos grupos historicamente discriminados no Brasil. A um, porque representou o reconhecimento oficial da existência mesmo de racismo no país; a dois, por possibilitar a punição criminal de algumas formas de exteriorização do preconceito de raça ou de cor.

As principais críticas distribuídas ao diploma, à época, conforme já referido, foram o fato de as condutas serem tidas como meras contravenções penais e, conseqüentemente, da brandura das penas atribuídas aos tipos previstos. Em apertada síntese, pode-se dizer que a lei contemplou como contravenções as condutas que, via de regra, recusassem o atendimento ou acesso, em decorrência de preconceito de raça ou de cor, aos mais diversos estabelecimentos.<sup>41</sup>

Ademais, muito se questionou acerca da efetiva aplicabilidade da lei, dada sua restrita abrangência decorrente da técnica casuística de tipificação adotada, constituindo uma contravenção mera – e sutil – variação da outra. Assim é que, segundo Valdir Sznick<sup>42</sup>, até meados de 1987 (ou seja, trinta e seis anos após a promulgação da “Lei Afonso Arinos”), havia verificação de apenas quatro ocorrências criminais de preconceito de cor nos tribunais pátrios.

---

<sup>40</sup> SILVA, José Geraldo da. LAVORENTI, Wilson. GENOFRE, Fabiano. **Leis Penais Especiais Anotadas**. 9ª ed. São Paulo: Millenium Editora, 2007.p. 288

<sup>41</sup> *Ibidem*. p. 288

<sup>42</sup> SZNICK, Valdir. Contravenção por preconceito de raça, cor, sexo e estado civil. **Justittia**, São Paulo, v. 138, abr./jun. 1987.



Diante da insuficiência, pois, da Lei Afonso Arinos em atingir os objetivos colimados - qual seja, de inibir as condutas discriminatórias contra os grupos por ela albergados - aponta Santos<sup>43</sup> que, graças ao empenho de grupos de defesa dos direitos humanos e especialmente de outros ligados às defesas das minorias, vige hoje no ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 7.716/1989, prevendo, em sua redação atual, como crimes as condutas resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou por procedência nacional.<sup>44</sup>

O indigitado diploma legal, conhecido inicialmente como “Lei Caó”, em homenagem ao autor do Projeto de Lei na Câmara dos Deputados, regulamentou o artigo 5º, XLL, da CRFB, criando delitos e criminalizando condutas tidas como meras contravenções na Lei Afonso Arinos, conforme já exposto.

Por derradeiro, para os fins propostos no presente estudo, impende trazer à baila ainda, na breve retrospectiva histórica que aqui se faz, as inovações trazidas à legislação penal antidiscriminatória pela Lei nº 9.459/97. Além de modificar a redação dos artigos 1º e 20 da Lei nº 7.716/89<sup>45</sup> - a fim de estender o âmbito de incidência da lei aos crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional – o referido diploma legal acresceu ao artigo 140 do Código Penal o §3º, o qual prevê a figura típica da injúria qualificada pelo preconceito. Tal acréscimo foi feito com a finalidade de evitar frequentes absolvições que costumavam ocorrer em relação a pessoas que ofendiam outras, utilizando-se de expressões de cunho preconceituoso, mas escapavam ao âmbito de incidência da Lei nº 7.716/89, conforme se verá adiante.

---

<sup>43</sup> SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de preconceitos e de discriminação**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 79

<sup>44</sup> Conforme apontam SILVA, LAVORENTI e GENOFRE, *Op Cit.*, a Lei nº 7.716/89 criminalizou uma série de condutas que se assemelham, em sua descrição típica, àquelas previstas na Lei Afonso Arinos – com a redação dada pela Lei nº 9.459/97 - como contravenções penais. A Lei nº 7.716/89, contudo, não mais faz referência a discriminação em razão de sexo ou estado civil, na conformidade do que era previsto pela lei nº 7.437/85, referindo-se, em seu artigo 1º, taxativamente, à raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Desta forma, os autores entendem que a Lei nº 7.437/85 continua vigente no que se refere a preconceito decorrente de sexo ou estado civil, dado que completa o texto da Lei nº 7.716/98, sem colidência com seus dispositivos, ainda que as condutas sejam apenas contravencionais.

<sup>45</sup> BRASIL. Lei nº 9.459/97, de 13 de maio de 1997. **Planalto**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9459.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9459.htm)> Acesso em 15 out. 2014.

### 3.2 OS CRIMES DE RACISMO, PREVISTOS NA LEI Nº 7.716/89

Conforme aponta Mariana Bettega Bräunert, o sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos passou, nas últimas décadas, por alguns processos importantes, dentre os quais merecem especial destaque o enfoque na universalização e na especificação desses direitos. O primeiro processo - de universalização – diz respeito ao reconhecimento de que são sujeitos titulares desses direitos todas as pessoas, em razão mesmo de sua qualidade de seres humanos. O processo de especificação, por sua vez, diz respeito à necessidade de conferir a determinados grupos tutela jurídica diferenciada, em razão de sua condição própria de vulnerabilidade.<sup>46</sup>

Nessa equação é que, dadas as peculiaridades histórico-políticas do cenário brasileiro, numa clara constatação da existência de intolerância decorrente de preconceito racial no país, os constituintes inseriram o racismo no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil, como crime punido com reclusão, e tornando-o imprescritível e inafiançável. Vale gizar que não se tem notícia, no direito comparado, de dispositivo constitucional específico prevendo como crime a prática do racismo.<sup>47</sup>

Regulamentando tal disposição constitucional, conforme adrede exposto, e tutelando o direito à igualdade, também constitucionalmente garantido e tido por inviolável<sup>48</sup>, é que foi promulgada a Lei nº 7.716/89.

Quanto ao conceito de igualdade aqui referido, importa destacar a posição de Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo quem

...as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal

---

<sup>46</sup> BRÄUNERT, Mariana Bettega. Direitos Humanos, racismo e seu disciplinamento no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Bonijuris**, Ano XXII, nº 510, Julho de 2010, p. 20

<sup>47</sup> SILVA, José Geraldo da. LAVORENTI, Wilson. GENOFRE, Fabiano. **Leis Penais Especiais Anotadas**. 9ª ed. São Paulo: Millenium Editora, 2007. p. 289

<sup>48</sup> BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 5º, *caput*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em 23 out. 2014.

correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.<sup>49</sup>

A título de exemplo, o autor aponta que o responsável de uma companhia teatral que negasse emprego a um ator branco e ruivo, por sua “cor”, nenhum ilícito cometeria, se fosse justificada a recusa sob o argumento verídico de que a única vaga existente era, por exemplo, para o personagem, “Zumbi dos Palmares” (o qual deveria, necessariamente, ser negro).

Nessa equação, têm-se como limites de tolerância não apenas as características próprias do discriminado, mas os motivos mesmo que levam à discriminação. Os motivos deverão ser, imprescindivelmente, lícitos, quer dizer, abrigados pelo ordenamento jurídico e ponderados, ou seja, deve haver uma correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida.<sup>50</sup>

No que toca aos tipos penais previstos na Lei nº 7.716/89, Santos<sup>51</sup>, visando à simplificação da análise e à busca de elementos comuns entre os tipos penais da lei em comento, as classifica da seguinte forma:

- a) **Limitação laborativa:** compreende os crimes dos arts. 3º, 4º e 13
- b) **Limitação à obtenção de serviços ou bens:** verificada nos tipos previstos nos arts. 5º, 7º, 8º, 9º e 10º;
- c) **Limitação à livre locomoção:** prevista nos arts. 11 e 12 e também nos arts. 5º, 7º, 8º, 9º e 10, no que tange ao impedimento de acesso – puro e simples – aos locais ou estabelecimentos neles especificados.
- d) **Limitação educacional:** observada no artigo 6º
- e) **Limitação à integração familiar e social:** estabelecida no crime tipificado no art. 14

Conforme se observa, à exceção do artigo 20 – o qual, conforme se verá mais aprofundadamente adiante, adotou fórmula mais abrangente, visando à ampliação

<sup>49</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 74

<sup>50</sup> SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de preconceitos e de discriminação**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 92

<sup>51</sup> *Ibidem*. p. 92

do âmbito de proteção do indigitado diploma legal – todos os demais tipos têm um ou mais de um dos verbos impedir, negar, obstar ou recusar, repetindo, pois, a fórmula casuística presente na Lei Afonso Arinos.

Conforme apontam Silva, Lavorenti e Genofre<sup>52</sup>, por força constitucional, todas as figuras típicas previstas no citado diploma legal são criminosas (e não mais contravencionais como previa a Lei Afonso Arinos), bem como todas as penas são de reclusão ou de reclusão e multa, e todas as infrações são inafiançáveis e imprescritíveis. Conforme já referido, todos os tipos penais têm por objeto jurídico tutelar o tratamento igualitário. São, de regra, todos crimes comuns, exigindo o dolo como elemento subjetivo e são de ação pública incondicionada.

Para fins de efetivar a comparação aqui proposta neste capítulo, passamos, então, inicialmente, à análise percuciente do crime previsto no artigo 20 da Lei nº 7.716/89.

### 3.2.1 Análise do tipo previsto no artigo 20, *caput*, da Lei nº 7.716/89

O artigo 20, *caput*, da Lei nº 7.716/89<sup>53</sup>, tipifica as condutas de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, cominando a essas condutas pena de reclusão de 1 (um) a 3 (anos) e multa, conforme redação dada pela Lei nº 9.459/97.<sup>54</sup>

<sup>52</sup> SILVA, José Geraldo da. LAVORENTI, Wilson. GENOFRE, Fabiano. **Leis Penais Especiais Anotadas**. 9ª ed. São Paulo: Millenium Editora, 2007. p. 292

<sup>53</sup> BRASIL. Lei nº 7.716, de 05 de Janeiro de 1989. Artigo 20. **Planalto**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm)> Acesso em 15/10/2014.

<sup>54</sup> Conforme apontam Silva, Lavorenti e Genofre, Op. Cit., p. 302, a redação original da Lei nº 7.716/89 previa, em seu artigo 20, apenas a data de vigência da lei. Com o advento da Lei nº 8.081/90, o artigo passou a prever como crime o fato de praticar, induzir ou incitar pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza a discriminação ou preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, apenando a conduta com pena de reclusão de dois a cinco anos. Todavia, com a Lei nº 9.459/97, o artigo foi novamente reescrito, contemplando a conduta de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião e procedência nacional, punindo o evento com reclusão de 1 a 3 anos, atribuindo maior pena se o fato é cometido com a utilização de meio de comunicação social ou publicação de qualquer natureza (§2º, pena de 3 a 5 anos). Assim, antes da última reforma legislativa, o crime só ocorreria se fosse praticado por meio de comunicação social ou publicação de qualquer natureza. Atualmente, diante da reforma legislativa operada, para incidência no *caput* do artigo 20, basta praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito, conforme se verá pormenorizadamente adiante.

Conforme aponta Santos, é claramente perceptível que se trata de tipo penal de maior abrangência, objetivando aumentar o alcance do âmbito de proteção da do diploma legal em comento. Atualmente, a grande maioria das condutas de preconceito e discriminação termina por ser enquadrada neste artigo, de modo que resta evidente que o legislador agiu bem ao aperfeiçoar o tipo penal, afastando-se da técnica estritamente casuística que caracteriza a Lei Afonso Arinos e os demais artigos da Lei nº 7.716/89.<sup>55</sup>

Quantos aos núcleos do tipo, o autor aponta que o verbo *praticar* refere-se a qualquer ato caracterizador de preconceito ou discriminação penalmente puníveis. Sobre o ponto, impende trazer à baila a posição de Fábio Medina Osório e Jairo Gilberto Schaeffer, segundo os quais

Praticar é o mais amplo dos verbos, porque reflete qualquer conduta discriminatória expressa. A ação de praticar possui forma livre, que abrange qualquer ato desde que idôneo a produzir a discriminação prevista no tipo incriminador. A conduta pode ser direta ou indireta, consistente na produção propriamente dita do ato, ou então também, na determinação de que se produza o comportamento discriminatório.<sup>56</sup>

Quanto ao verbo induzir, o autor aponta que adotou-se posição, na doutrina e na jurisprudência penais pátrias, notadamente com base nos estudos referentes ao artigo 122 do Código Penal – induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio – que induzir significa, essencialmente, fazer penetrar na mente de alguém ideia ainda não refletida; isto é, incutir, mover, levar alguém a praticar alguma ação.

Incitar, por sua vez, deve ser entendido como sinônimo de instigar, estimular, isto é, incutir na mente alheia ideia que lá já existia. No ponto, Osório e Schaeffer registram que

o induzimento, pois, faz nascer no praticante do ato a ideia de sua realização, enquanto que a instigação, de caráter secundário, teria natureza de uma espécie de incentivo a uma vontade já existente no psiquismo do agente do fato, embora uma vontade precária. Daí porque a instigação é o

---

<sup>55</sup> SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de preconceitos e de discriminação**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 201, p. 120

<sup>56</sup> OSÓRIO, Fábio Medina, SCHAFFER, Jairo Gilberto. Dos crimes de discriminação e preconceito: anotações à Lei 8.081, de 21/09/1990. **Revista dos Tribunais**, v. 714, abr. 1995, p. 330

reforço da vontade , sua mola propulsora, enquanto que o induzimento é a sua origem.<sup>57</sup>

Assim, tanto aqueles que induzem ou instigam quanto aqueles que efetivamente praticam a conduta discriminatória ou preconceituosa vedada são autores do fato típico previsto no artigo 20, *caput*, da Lei nº 7.716/89. Trata-se, pois, de crime de conteúdo variado ou de ação múltipla, prevendo a incursão em qualquer dos verbos nucleares como fato típico.

Conforme apontam Silva, Lavorenti e Genofre<sup>58</sup>, caso o agente pratique ato preconceituoso ou discriminatório que se subsuma alguma das condutas previstas nos artigos 3 ao 14, responderá o agente por um destes artigos e não pelo artigo 20, em razão do princípio da especialidade que soluciona o conflito aparente de normas. O artigo 20, portanto, é um crime de subsidiariedade implícita.

Por derradeiro, vale gizar que as condutas previstas no artigo em comento, encontram-se acobertadas pelo manto da imprescritibilidade e inafiançabilidade, por expressa previsão constitucional.

Por fim, antes de prosseguir à análise do crime de injúria qualificada pelo preconceito, é de rigor - a fim de melhor compreender o alcance da proteção oferecida pela Lei nº 7.716/89, e mesmo de explicitar as diferenças entre os crimes que aqui se pretende comparar - analisar a interpretação conferida pelo STF no que concerne ao termo *racismo* e ao âmbito de aplicabilidade da lei em comento.

### **3.2.2 A abrangência da acepção jurídica do termo “racismo”: posicionamento do Supremo Tribunal Federal no Caso Ellwanger**

De acordo com Leonardo Martins<sup>59</sup>, o caso Ellwanger representa a posição da Corte suprema brasileira no que diz respeito ao direito fundamental da liberdade de expressão e seu exercício conflitante com outro bem jurídico também

<sup>57</sup> OSÓRIO, Fábio Medina, SCHAFFER, Jairo Gilberto. Dos crimes de discriminação e preconceito: anotações à Lei 8.081, de 21/09/1990. **Revista dos Tribunais**, v. 714, abr. 1995, p. 331.

<sup>58</sup> SILVA, José Geraldo da. LAVORENTI, Wilson. GENOFRE, Fabiano. **Leis Penais Especiais Anotadas**. 9ª ed. São Paulo: Millenium Editora, p. 303

<sup>59</sup> MARTINS, Leonardo. Sigfried Ellwanger: liberdade de expressão e crime de racismo – Parecer sobre o caso decidido pelo STF no HC 82.424/RS. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, ano 1, n. 4, Belo Horizonte. p. 179

constitucionalmente garantido e de relevância incontestável: a proteção contra discriminações de grupos identificáveis por características étnicas, “raciais” e/ou religiosas.

Em semelhante sentido, aponta Potiguar<sup>60</sup> que o caso Ellwanger logrou importância imensurável no que se refere à discussão do tema do discurso de incitação ao ódio, tal qual o racismo e o antissemitismo, o que lhe conferiu uma indiscutível transcendência e o revestiu de irrecusável valor simbólico.<sup>61</sup>

Impende, inicialmente, traçar as características principais do caso. Conforme já apontado, Sigfried Ellwanger Castan, sob o pseudônimo de S. E. Castan, foi autor e editor de livros de cunho marcadamente antissemita, de teor revisionista, e que tinham o intuito de pôr em xeque a existência mesmo do holocausto judeu durante a Segunda Guerra Mundial, além de defender a teoria de que diversos dos males da sociedade mundial eram oriundos dos hebreus. As obras, pois, procuravam, de acordo com o que constava na denúncia, *“incitar e induzir a discriminação racial, semeando em seus leitores os sentimentos de ódio, desprezo e preconceito contra o povo de origem judaica.”*<sup>62</sup>

O pedido do Ministério Público foi julgado improcedente em primeira instância, havendo recurso ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O Tribunal, então, reformou a decisão, entendendo que a conduta praticada pelo réu enquadrava-se no tipo descrito no artigo 20 da Lei nº 7.716/89 (*Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*). Irresignado, o réu impetrou *Habeas Corpus* no Superior Tribunal de Justiça, sob a alegação de que a ofensa em questão não constituía crime de racismo – baseando-se na premissa de que os judeus não seriam uma raça – de modo que não se aplicaria, *in casu*, a imprescritibilidade constitucionalmente conferida aos crimes de racismo. O STJ, então, quase, que por unanimidade, negou o *Habeas Corpus*, com discordância do Ministro Edson Vidigal. Impetrado novo *Habeas Corpus*, agora para o Supremo Tribunal Federal, restou este também

<sup>60</sup> POTIGUAR, Alex. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio**. 1ª ed. Brasília: Editora Consulex, 2012.

<sup>61</sup> Voto do Ministro Celso de Mello (cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.424/RS. Reator: Ministro Moreira Alves. 17 de setembro de 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2052452>>. Acesso em 20 nov. 2014).

<sup>62</sup> POTIGUAR, Alex. *Op Cit*, p. 205

denegado, firmando o Pretório Excelso orientação verdadeiramente transcendente no que toca ao conceito jurídico e ao alcance do crime de “racismo”.

Conforme registra a ementa do acórdão lavrado, escrever, editar, divulgar e comercializar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) configura, sim, o crime de racismo, sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade.

Prosseguindo, registra o acórdão que, com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há, pois, diferenças biológicas entre os seres humanos. De aí, conclui-se que a divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social, divisão esta que gera a discriminação e o preconceito segregacionista.

Assim, conforme afirma Potiguar<sup>63</sup>, o racismo ocorre por meio de uma valoração negativa de determinados grupos sociais com característica comuns, constituindo esse o conceito social de raça e, ainda, a acepção sociológica e jurídica do racismo. Nesse contexto, vale citar o seguinte excerto do voto do relator do processo, Ministro Maurício Corrêa:

Nesse cenário, mesmo que fosse aceitável a tradicional divisão da raça humana segundo suas características físicas, perderia relevância saber se o povo judeu é ou não é uma delas. Configura atitude manifestamente racista o ato daqueles que pregam a discriminação contra os judeus, pois têm a convicção de que os arianos são a raça perfeita e eles a antirraça. O racismo, pois, não está na condição humana de ser judeu. O que vale não é o que pensamos, nós ou a comunidade judaica, se se trata ou não de uma raça, mas efetivamente se quem promove o preconceito tem o discriminado como uma raça e, exatamente com base nessa concepção, promove e incita sua segregação, o que ocorre no caso concreto.<sup>64</sup>

---

<sup>63</sup> POTIGUAR, Alex. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio**. 1ª ed. Brasília: Editora Consulex, 2012.

<sup>64</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.424/RS. Reator: Ministro Moreira Alves. 17 de setembro de 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2052452>>. Acesso em 20 nov. 2014



O racismo, pois, é um constructo social baseado em valores e crenças criados a partir da visão de mundo de determinados grupos sociais, provendo uma percepção cognitiva classificatória – o racismo – que hierarquiza grupos diferentes, podendo justificar a subjugação ou destruição de um grupo pelo outro.<sup>65</sup> Estabelecendo um paralelo entre esta concepção de racismo e imprescritibilidade dos delitos correlatos, o voto do eminente Ministro registra ainda:

Embora hoje não se reconheça mais, sob o prisma científico, qualquer subdivisão da raça humana, o racismo persiste enquanto fenômeno social, o que quer dizer que a existência das diversas raças decorre de mera concepção histórica, política e social, e é ela que deve ser considerada na aplicação do direito. É essa circunstância de natureza estrita e eminentemente social e não biológica que inspira a imprescritibilidade do delito previsto no inciso XLII do art. 5º da Carta Política.<sup>66</sup>

Conclui-se, pois, que a acepção jurídica do termo “racismo” adotada pelo Supremo Tribunal Federal distancia-se daquela que concerne exclusivamente a aspectos biológicos – vez que, vale gizar, mesmo a ciência já concluiu não haver diferenciação suficiente a classificar os seres humanos em raças distintas, constituindo todos a espécie humana -, mas enxerga o fenômeno como resultado de um processo social e político que termina por hierarquizar grupos distintos, situação em que tende a ocorrer a tentativa de subjugação de um grupo pelo outro.

Não há negar, pois, que a decisão da Suprema Corte, fixando que o preconceito praticado contra o povo judeu subsume-se à acepção jurídica de racismo, emprestou sentido amplo ao termo, em detrimento de sua vinculação às tradicionais classificações de raças. É precisamente nesse sentido que Nucci defende, a partir do quanto definido no julgamento do caso Ellwanger, que o preconceito contra outros grupos tradicionalmente discriminados, como os homossexuais, por exemplo, também estaria albergado pela acepção jurídica do termo racismo. O autor registra que

—

---

<sup>65</sup> . BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.424/RS. Reator: Ministro Moreira Alves. 17 de setembro de 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2052452>>. Acesso em 20 nov. 2014

<sup>66</sup> Ibidem

raça é termo infeliz e ambíguo, pois quer dizer tanto um conjunto de pessoas com os mesmos caracteres somáticos como também um grupo de indivíduos de mesma origem étnica, linguística ou social. Raça, enfim, um grupo de pessoas que comunga de ideias ou comportamentos comuns, ajuntando-se para defendê-los, sem que, necessariamente, constituam um homogêneo conjunto de pessoas fisicamente parecidas. Aliás, assim pensando, homossexuais discriminados podem ser, para os fins de aplicação desta Lei, considerados como grupo racial.<sup>67</sup>

Ainda que tal posição comporte larga controvérsia na doutrina penal pátria<sup>68</sup>, resta evidente o alargamento conceitual capitaneado pela posição da Corte Suprema no julgamento do caso em comento no que tange à definição jurídica dos termos “raça” e “racismo” e, conseqüentemente, do âmbito de aplicação da Lei nº 7.716/89.

### 3.3 INJÚRIA QUALIFICADA PELO PRECONCEITO

O crime de injúria encontra previsão legal no artigo 140 do Código Penal. Segundo aponta Guilherme de Souza Nucci<sup>69</sup>, injuriar significa ofender ou insultar e, para que tal ato se subsuma ao tipo, é necessário que tal insulto atinja a dignidade (respeitabilidade ou amor-próprio) ou o decoro (correção moral ou compostura) de alguém.

O tipo tem, pois, por objeto jurídico, a honra subjetiva (autoimagem da pessoa, isto é, a avaliação que cada um tem de si mesmo). O elemento subjetivo do tipo específico é a vontade específica de magoar e ferir a autoimagem de alguém (*animus injuriandi*); o sujeito passivo, qualquer pessoa física (uma vez que as

<sup>67</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009, p. 302

<sup>68</sup> A título de exemplo, em sentido contrário, v. SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de preconceitos e de discriminação**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 49-50. O autor, em apertada síntese, aponta que, em Direito Penal, no que se refere às normas penais de cunho incriminador, as expressões devem, via de regra, ser interpretadas de modo restritivo, sob pena de lesão à segurança jurídica de todos. Aponta, ademais, que a adoção de conceito amplíssimo de “raça” e “racismo” terminaria por outorgar proteção a, teoricamente, qualquer grupo minimamente identificável, o que, logicamente, seria indesejável. Exemplificando o raciocínio, o autor aponta que, caso fosse entendido o racismo de modo amplíssimo, a conduta de um diretor de creche ou escola infantil que recusasse emprego a um indivíduo pedófilo condenado em definitivo por estupro de crianças, poderia ser tido por incorrente em crime imprescritível da Lei nº 7.716/89.

<sup>69</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral, parte especial**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 695

peças jurídicas não têm autoestima ou amor próprio) com percepção suficiente do sentimento de dignidade e decoro.

A injúria racial, por sua vez, constitui forma qualificada do crime de injúria, prevista no §3º do artigo 140 do Código Penal. Foi introduzida no ordenamento jurídico por meio da Lei nº 9.459/97, com a finalidade de evitar frequentes absolvições que costumavam ocorrer em relação a pessoas que ofendiam outras, utilizando-se de expressões de forte cunho racial ou discriminatório, mas, contudo, escapavam ao âmbito de proteção da Lei nº 7.716/89 (discriminação racial) porque não praticavam atos de segregação. Ainda segundo o autor, tais pessoas *“acabavam, quando muito, respondendo por injúria – a figura do caput deste artigo – ou eram absolvidas por dizerem que estavam apenas expondo sua opinião acerca de determinado assunto.”*<sup>70</sup>

Conforme aponta Santos<sup>71</sup>, a Lei nº 9.459/97 supriu, com a criação deste novo parágrafo, importante lacuna legislativa, reivindicada há muito tempo pelos grupos tradicionalmente discriminados no Brasil, uma vez que inexistia tipificação específica deste tipo de expressão injuriosa, a qual, infelizmente, é bastante comum.

Assim é que, após nova alteração operada pela lei nº 10.741/03, o referido parágrafo do artigo 140 do Código Penal vige hoje com a seguinte redação:

“Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.”<sup>72</sup>

Conforme aponta Santos<sup>73</sup>, o elemento subjetivo é o dolo de injuriar, qual seja, a vontade livre e consciente de ofender a vítima, atingindo-lhe a honra subjetiva, em virtude de ela pertencer a uma determinada raça, cor, etnia, religião, ou ainda por conta de sua condição de idosa ou portadora de deficiência.

<sup>70</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral, parte especial**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 696

<sup>71</sup> SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de preconceitos e de discriminação**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 145

<sup>72</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848/40. Artigo 140, §3º. **Planalto**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)> Acesso em 15/10/2014

<sup>73</sup> SANTOS, Christiano Jorge. *Op. Cit.*, p. 143

Conforme se verá mais pormenorizadamente adiante, o delito não se confunde com os crimes de preconceito adrede delineados, comumente tratados como crimes de “racismo”; trata-se, sim, de forma qualificada do delito de injúria – o qual, vale gizar, visa a atingir a honra subjetiva da vítima.

#### 3.4 TRAÇOS DISTINTIVOS E TRATAMENTOS DISTINTOS: ANÁLISE COMPARADA DOS CRIMES EM COMENTO E DO CONCEITO DE “CRIME DE ÓDIO” PROPOSTO

Acerca precisamente dessa distinção, Santos<sup>74</sup> aponta que tem sido objeto de casta discussão na doutrina e na jurisprudência penais pátrias a classificação típica da conduta de quem, geralmente de modo verbal, tece comentários de cunho ofensivo utilizando elementos relativos à raça, cor, etnia, credo ou procedência nacional.

Assim, de acordo com o autor, o critério a ser adotado aos fins de diferenciar as condutas e, de consequência, corretamente subsumi-las aos tipos penais previstos, deve ser o alcance das expressões, gestos, ou qualquer modo de exteriorização do pensamento preconceituoso.

O autor exemplifica tal critério da seguinte maneira: quando a ofensa, então, limita-se estritamente à esfera jurídica de um indivíduo, como, por exemplo, a referência a um negro que se envolve em acidente de trânsito, como “preto safado”, estaríamos, em princípio, deparando-nos com o crime de injúria qualificada pelo preconceito, previsto no artigo 140, §3º, do Código Penal, uma vez que, neste caso, somente seria verificada ofensa à honra subjetiva da vítima.

Pensem, contudo, em ação diversa envolvendo precisamente o mesmo contexto fático: se, após o acidente, o que se diz é “só podia ser coisa de preto mesmo”, estaria caracterizada a figura do artigo 20, *caput*, da Lei nº 7.716/89 uma vez que, em que pese a frase seja proferida dirigindo-se a uma pessoa em particular, está revelando inequivocamente um preconceito em relação à raça negra, ou aos que possuam a “cor preta”, uma vez que a expressão utilizada contém o

---

<sup>74</sup> SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de preconceitos e de discriminação**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 123

raciocínio de que todo negro ou preto faz coisas erradas. Assim, aquele que se manifesta como no segundo exemplo, está, rigorosamente, *praticando* o preconceito, diante da inequívoca subjugação do grupo ao qual a vítima pertence ou parece pertencer.<sup>75</sup>

Impende reconhecer, pois, que os bens jurídicos tutelados nos crimes de injúria e de racismo (ou crimes de preconceito e de discriminação previstos na Lei nº 7.716/89) são totalmente distintos: o primeiro, visa a proteger a honra subjetiva da vítima; o último, a resguardar o princípio da igualdade.<sup>76</sup>

A jurisprudência é assente em reconhecer os traços distintivos até aqui expostos. Nesse sentido, Santos traz à lume exemplo de julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais<sup>77</sup>, o qual, enfrentando precisamente a questão, manteve a condenação fixada pela justiça de primeiro grau, na qual um colunista de pequeno jornal da comarca de Ponte Nova foi dado como incurso na conduta típica prevista no artigo 20 da Lei nº 7.716/89.

Em síntese, o colunista publicara coluna criticando uma professora negra, sindicalista local, por ter ajuizado ação trabalhista em desfavor de uma escola superior da localidade. O artigo findava com a seguinte frase: “A história da Faculdade nos ensina que o teor da melanina na pele não indica o bom ou mau caráter das pessoas, mas ai que saudades do açoite e do pelourinho!”.

Em que pesem os argumentos da defesa à desclassificação da conduta para o crime de injúria qualificada pelo preconceito, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto. A ementa do acórdão prolatado registra –

O crime de preconceito racial não se confunde com o crime de injúria, na medida em que este protege a honra subjetiva da pessoa, que é o sentimento próprio sobre os atributos físicos, morais e intelectuais de cada pessoa, e aquele é manifestação de um sentimento em relação a uma raça.<sup>78</sup>

<sup>75</sup> SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de preconceitos e de discriminação**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 125.

<sup>76</sup> *Ibidem*, p. 149.

<sup>77</sup> *Ibidem*, p. 125.

<sup>78</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal: 133.955/5, 2ª Câmara Criminal, Relator: Des. Herculano Rodrigues, Data de Julgamento: 14/08/2005.

No mesmo sentido, vale trazer à baila as ementas dos acórdãos que seguem, prolatados nos tribunais de diversos estados do país:

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITOS CONSTITUCIONAIS. LIBERDADE DE IMPRENSA. HONRA. PONDERAÇÃO. CRIMES. INJÚRIA RACIAL E RACISMO. DIFERENÇA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PRIMEIRA IMPUTAÇÃO. DOLO DE INJURIAR. PRESENÇA. CONDENAÇÃO. SEGUNDA IMPUTAÇÃO. DOLO. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO

(...)

III – A distinção entre os crimes de preconceito e injúria preconceituosa reside no elemento subjetivo do tipo. Configurar-se-á o delito de discriminação se a intenção do réu for atingir número indeterminado de pessoas que compõem um grupo e o de injúria preconceituosa se o objetivo do autor for atingir a honra de determinada pessoa, valendo-se de sua cor para intensificar a ofensa.

(...)<sup>79</sup>

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE INJÚRIA RACIAL. QUALIFICAÇÃO. OFENSAS RELACIONADAS À COR DA VÍTIMA. HONRA SUBJETIVA. CONDUTA QUE SE SUBSUME AO DELITO DE INJÚRIA QUALIFICADA POR PRECONCEITO RACIAL, E NÃO AO CRIME DE RACISMO. AÇÃO PENAL PRIVADA. VERIFICAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL. DECADÊNCIA. IMPROVIMENTO. 1. Diante da análise do conjunto probatório, percebe-se a presença de expressões verbais com conteúdo discriminatório. Não obstante, tais expressões não foram feitas com o intuito de menosprezar a raça negra como um todo, mas unicamente para ferir a honra subjetiva da vítima, tipificando, assim, a conduta descrita no art. 140, § 3º, do Código Penal, e não o crime capitulado no art. 20, da Lei n.º 7.716/89 (discriminação racial).

(...)<sup>80</sup>

APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL. PRESCRIÇÃO.

Chamar o ofendido de "negro baderneiro", "negro bandido" e "negro quadrilheiro" não constitui crime de racismo, mas sim de injúria qualificada. Desde o recebimento da queixa-crime, em 01.04.2003, decorreu lapso temporal superior a oito anos sem o advento de qualquer dos marcos interruptivos da prescrição. Extinção da punibilidade pela incidência da prescrição, com base na pena em abstrato, forte no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, todos do Código Penal. Exame do mérito prejudicado. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO.<sup>81</sup>

<sup>79</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Criminal nº 20100111173883 DF 0041864-97.2010.8.07.0001, 3ª Turma Criminal, Relator: Des. Nilson de Freitas, Data de Julgamento: 20/06/2013. Disponível em <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23594963/apelacao-criminal-apr-20100111173883-df-0041864-9720108070001-tjdf>. Acesso em 03 dez. 2014.

<sup>80</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão. Recurso em sentido estrito nº 153502008, Relator: Des. Raimundo Nonato Magalhães Melo. Data de Julgamento: 06/11/2008. Disponível em: <http://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3635398/recurso-em-sentido-estrito-recsenses-153502008-ma>. Acesso em 03 dez. 2014.

<sup>81</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal nº 70026731083, Segunda Câmara Criminal, Relator: Des. Osnilda Pisa, Julgado em 29/01/2013. Disponível em: < <http://tj->

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RACISMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. OFENSA À RAÇA NEGRA. INEXISTENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA INJÚRIA QUALIFICADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(...)

A ofensa verbal dirigida à pessoa determinada com emprego de palavras pejorativas alusivas a sua raça, mas sem intenção de segregação racial, configura o crime de injúria racial.<sup>82</sup>

Do voto condutor do acórdão prolatado no processo ao qual refere-se a última ementa colacionada, vale destacar os seguintes excertos –

O tipo penal do art. 20, da Lei nº 7.716/89 pelo qual o réu foi denunciado e condenado consiste em "praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional". Neste crime o agente visa atingir toda uma coletividade, agrupamento ou raça que se queira diferenciar.

Como sujeito passivo, a sociedade, em especial a raça ou grupo atingido pela ofensa a ele dirigida que quebra o princípio da igualdade, preceito fundamental da sociedade brasileira.

O crime de injúria qualificada invocado pela defesa está previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal, que assim dispõe: "Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

§ 3º. Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência" O legislador protege nesse tipo penal a honra subjetiva. A ofensa atenta contra a dignidade e o decoro, que é aquele sentimento que diz respeito à própria pessoa. Na injúria qualificada pelo preconceito a objetividade jurídica é a própria honra subjetiva.

A forma como o crime ocorreu e é narrado na denúncia sinaliza que o apelante não teve o intento de denigrir a raça negra, mas objetivava agredir verbalmente a vítima, de modo individualizado.

Pelo que consta dos autos, o apelante se referiu à Sra. Miguelina da Silva Gonçalves com as expressões "negrada" e "macacos" quando travavam discussão acerca dos limites das propriedades, pois são vizinhos em área rural.

(...)

De acordo com a prova presente nos autos, conclui-se que em razão de animosidade entre vizinhos decorrente da delimitação de terras, o denunciado acabou por travar discussão com a vítima e proferiu palavras injuriosas contra esta.

---

rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112601313/apelacao-crime-acr-70026731083-rs>. Acesso em 03 dez. 2014.

<sup>82</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Criminal nº 8169611 PR 816961-1, 2ª Câmara Criminal, Relator: Des. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso, Data de Julgamento: 02/08/2012. Disponível em < <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22341448/8169611-pr-816961-1-acordao-tjpr>>. Acesso em 03 dez. 2014.

Não se evidencia nas palavras do denunciado uma oposição indistinta à raça negra, mas um ataque verbal exclusivo contra a vítima em momento de desentendimento entre as partes.

Quando a ofensa racial é dirigida a sujeito passivo determinado, tal como no presente caso, na qual o agente utilizou as palavras "negrada" e "macacos", visando atingir sua honra subjetiva, a conduta se amolda ao delito previsto no art. 140, § 3º do Código Penal, no tipo de injúria qualificada por ofensa de raça.

Não há negar, pois, com base nos julgados colacionados, que a jurisprudência dos tribunais pátrios é assente em estabelecer distinção clara entre as figuras típicas sob análise. A grosso modo, percebe-se, de um lado, o crime de racismo, visando a menosprezar, como um todo, o grupo a que a vítima faz ou aparenta fazer parte. De outro, o crime de injúria racial, objetivando ferir a honra subjetiva da vítima, ausente o dolo de denegrir ou subjugar o grupo como um todo.

Evidenciados, então, os traços distintivos principais das condutas típicas em comento, necessário se faz perquirir acerca das peculiaridades no que refere às sanções aplicáveis a cada um dos crimes.

A pena atribuída a ambas as condutas em comento é a mesma: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. A principal diferença reside, conforme refere Santos<sup>83</sup>, no fato de que, para o crime de injúria qualificada pelo preconceito, diferentemente do que ocorre com os crimes de racismo previstos na Lei nº 7.716/89, permite-se a concessão de liberdade provisória mediante fiança nas hipóteses legais estabelecidas pelo Código de Processo Penal, e também não há falar em imprescritibilidade da conduta. É dizer: não incidem, aqui, as disposições constitucionais acerca da imprescritibilidade e da inafiançabilidade dos crimes de racismo.

A diferença percebida no que toca às consequências jurídicas atribuídas a cada um dos tipos penais em comento, ao que nos parece, é consentânea com a definição de crime de ódio que, neste trabalho, é proposta. Confira-se.

A injúria qualificada pelo preconceito, conforme já exposto, visa a atingir a honra subjetiva da vítima, utilizando-se de elementos raciais ou outras formas de preconceito. Não se enquadra, pois, *a priori*, no conceito de crime de ódio delineado

---

<sup>83</sup> SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de preconceitos e de discriminação**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 143



neste trabalho, uma vez que, neste tipo penal, não se vislumbra motivação de cunho político que vise a denegrir ou subjugar, a modo geral, o grupo ao qual o injuriado pertence. Sequer se vislumbra, necessariamente, o elemento da motivação preconceituosa, uma vez que o elemento subjetivo do tipo é o dolo de ofender a honra subjetiva da vítima, constituindo a questão racial, nesta hipótese, elemento que pode mesmo ser tangencial à conduta principal (vide exemplo da torcedora gremista, citado no primeiro capítulo deste trabalho, no qual a motivação primordial da conduta não reside, claramente, no elemento racial, mas nos acontecimentos da partida que lhe causaram desagrado).

O crime de racismo previsto no artigo 20 da Lei nº 7.716/89, por sua vez, em grande medida se aproxima do conceito de crime de ódio anteriormente delineado. Os crimes de racismo, conforme já exposto, visam a atingir toda uma coletividade, todo o grupo a que a vítima faça parte (ou pareça fazer, aos olhos de quem perpetra a conduta criminosa). Ofende-se, aqui, o princípio da igualdade, operando-se efetiva tentativa de subjugação de um grupo por outro.

Importa apontar, aqui, que embora o crime de racismo se aproxime da definição de crime de ódio proposta neste trabalho, o espectro de proteção que oferece continua limitado aos grupos abrangidos pelas disposições do artigo 1º, isto é, pune apenas os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Em que pese haja interpretação extensiva do STF quanto ao termo “racismo”, conforme já visto, tal limitação é que gera o movimento por novas tipificações, tal qual o Projeto de Lei nº 7582/2014, abordado no primeiro capítulo.

Assim é que, à análise do quanto exposto, resta claro que, ao menos em certa medida, a legislação, a doutrina e a jurisprudência penais pátrias já abarcam o conceito de crime de ódio aqui proposto. Rigorosamente, o critério de diferenciação predominantemente utilizado para apartar as condutas e corretamente enquadrá-las nos tipos penais em comento, calca-se em definições bastante próximas dos conceitos trabalhados no primeiro capítulo deste trabalho.

Vale gizar que, conforme visto, classifica-se como crime de racismo a conduta tendente a atingir, menosprezar e subjugar o grupo ao qual a vítima pertence como um todo, reafirmando a posição de superioridade do perpetrador da conduta na

hierarquia político-social. Não há negar, pois, que tal definição se aproxima em alto grau daquela proposta, em capítulo prévio, para os crimes de ódio.

De outra banda, no crime de injúria qualificada pelo preconceito, visa-se a atingir a honra subjetiva da vítima, ainda que utilizando-se, para tanto, de elementos raciais ou relativos às outras formas de preconceito previstas no tipo. Não há aqui, pois, a intenção de atingir o grupo por inteiro, não há motivação política e, em alguns casos, pode-se mesmo arguir que não haveria sequer a existência de efetivo preconceito, conforme já demonstrado. Quanto a este delito, pois, há inegável distanciamento do conceito de crime de ódio aqui abordado.

A toda evidência, ratifica tal compreensão a constatação de que são conferidas consequências jurídicas muito mais severas – inafiançabilidade e imprescritibilidade - aos crimes de racismo que ao crime de injúria qualificada pelo preconceito.

## 4 CONCLUSÃO

Este trabalho se propunha a buscar uma definição mais precisa do termo “crime de ódio”, a fim de fixar seus traços distintivos e de fornecer um melhor substrato conceitual e teórico à sua adequada absorção pelo ordenamento jurídico pátrio.

À análise da doutrina e da jurisprudência abordadas, foi possível observar, inicialmente, que a fixação de tais limites conceituais é, de fato, relevante, uma vez que a utilização indiscriminada do termo para referir-se a uma vasta gama de condutas, com especificidades, por vezes, bastante diversas entre si, tende a fazer com que tais peculiaridades não sejam percebidas. Ademais, notadamente na seara do direito penal, é de rigor que condutas diferenciadas sejam adequadamente percebidas e sancionadas, levando em conta o efetivo potencial ofensivo que possuem, os bens jurídicos violados e os distúrbios sociais que tais condutas podem causar.

Prosseguindo, observou-se que os crimes de ódio estão intrinsecamente ligados ao contexto estrutural, social e político no qual ocorrem, de modo que funcionam como um mecanismo de controle de grupos tidos por subalternos pelos grupos dominantes em um determinado contexto social. Assim é que os crimes de ódio são causados e também causadores da estrutura hierárquica social da qual fazem parte: devem ser, pois, percebidos como condutas politicamente motivadas e, simultaneamente, como condutas que têm grande impacto no estabelecimento e manutenção das relações de poder existentes no espaço político-social em que são perpetrados.

Pode-se concluir, ainda, que o cunho inegavelmente político dos crimes de ódio pode ser percebido em dois momentos distintos. A um, na perspectiva do autor da conduta criminosa, uma vez que seleciona as vítimas de acordo com o grupo a que pertencem ou aparentam pertencer, objetivando atingir e subjugar o grupo como um todo, reafirmando a superioridade hierárquica de um grupo sobre o outro. A dois, na perspectiva do legislador, quando, à vista do panorama político e social dado, determina quais são os grupos merecedores de proteção legislativa.

À análise das peculiaridades atinentes aos conceitos e às sanções atribuídas aos crimes de racismo, em especial o que encontra previsão no artigo 20 da Lei nº 7.716/89, e o de injúria qualificada pelo preconceito, previsto no §3º do artigo 140 do Código Penal, concluiu-se, ainda, que a legislação penal antidiscriminatória brasileira abarca a diferenciação conceitual que foi proposta neste trabalho.

Estabelecidas as principais diferenças conceituais entre as figuras típicas analisadas – ou seja, compreendendo o crime de racismo como sendo tendente a atingir, menosprezar e subjugar o grupo ao qual a vítima pertence como um todo (em consonância, pois, com o conceito de crime de ódio proposto), e o crime de injúria qualificada como sendo aquele cometido com o dolo de atacar a honra subjetiva da vítima (distanciando-se, pois, do conceito de crime de ódio delineado neste estudo) – concluiu-se que são atribuídas sanções mais gravosas – inafiançabilidade e imprescritibilidade - às condutas que se coadunam com o conceito de crime de ódio proposto.

Nessa equação, ao analisar duas condutas que, *a priori*, poderiam ser – e comumente são – referidas como crimes de ódio, percebeu-se que mesmo o ordenamento jurídico atual as compreende como condutas ontologicamente diversas e as sanciona a modo amplamente diferenciado, a uma delas atribuindo inclusive a imprescritibilidade. É dizer: ainda que inquestionável a reprovabilidade de ambas as condutas, não há negar que se tratam de condutas de natureza diversa, merecendo, pois, tratamento igualmente diverso.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 5º, *caput*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em 23 out. 2014.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848/40. Artigo 140, §3º. **Planalto**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)> Acesso em 15/10/2014.
- BRASIL. Lei nº 7.716, de 05 de Janeiro de 1989. Artigo 1º. **Planalto**. Disponível em < [http://www.pla-nalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.pla-nalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm)> Acesso em 15 out. 2014.
- BRASIL. Lei nº 7.716, de 05 de Janeiro de 1989. Artigo 20. **Planalto**. Disponível em < [http://www.pla-nalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.pla-nalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm)> Acesso em 15/10/2014.
- BRASIL. Lei nº 9.459/97, de 13 de maio de 1997. **Planalto**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9459.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9459.htm)> Acesso em 15 out. 2014.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Polícia Federal. Disponível em <<http://denuncia.pf.gov.br/>>, acesso em 20 out. 2014.
- BRASIL. Projeto de Lei 7.582, de 10 de Maio de 2014. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=616270>>. Acesso em 15 out. 2014.
- BRASIL. Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 12 de dezembro de 2006. **Câmara dos Deputados**. Disponível em < [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=79604](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=79604)>. Acesso em 23 nov. 2014.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1175675/RS. Quarta Turma. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. 09 de agosto de 2011. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&-termo=201000054393&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acesso em 20 out. 2014.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.424/RS. Reator: Ministro Moreira Alves. 17 de setembro de 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2052452>>. Acesso em 20 nov. 2014.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.424/RS. Reator: Ministro Moreira Alves. 17 de setembro de 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2052452>>. Acesso em 20 nov. 2014.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.424/RS. Reator: Ministro Moreira Alves. 17 de setembro de 2003. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2052452>>. Acesso em 20 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 638565/AP. Relator: Min. Ayres Britto. 17 de fevereiro de 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4057817>. Acesso em 20 out. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal: 133.955/5 2ª Câmara Criminal, Relator: Des. Herculano Rodrigues, Data de Julgamento: 14/08/2005.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Criminal nº 20100111173883 DF 0041864-97.2010.8.07.0001, 3ª Turma Criminal, Relator: Des. Nilson de Freitas Data de Julgamento: 20/06/2013. Disponível em <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23594963/apelacao-criminal-apr-20100111173883-df-0041864-9720108070001-tjdf>. Acesso em 03 dez. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão. Recurso em sentido estrito nº 153502008, Relator: Des. Raimundo Nonato Magalhães Melo. Data de Julgamento: 06/11/2008. Disponível em: <http://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3635398/recurso-em-sentido-estrito-recsenses-153502008-ma>. Acesso em 03 dez. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Criminal nº 8169611 PR 816961-1, 2ª Câmara Criminal, Relator: Des. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso, Data de Julgamento: 02/08/2012. Disponível em < <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22341448/8169611-pr-816961-1-acordao-tjpr>>. Acesso em 03 dez. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal nº 70026731083, Segunda Câmara Criminal, Relator: Des. Osnilda Pisa, Julgado em 29/01/2013. Disponível em: < <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112601313/apelacao-crime-acr-70026731083-rs>>. Acesso em 03 dez. 2014.

BRÄUNERT, Mariana Bettega. Direitos Humanos, racismo e seu disciplinamento no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Bonijuris**, Ano XXII, nº 510, Julho de 2010.

BREVIGLIERI, Etiene Maria. SILVA, Kamilla Assunção. **Violação dos direitos humanos por meio dos crimes de ódio: estudo e análise do conceito de homofobia na perspectiva da legislação brasileira**. 26 de abril de 2014. Disponível em: <<http://concorsi.diritto.it/docs/3493-viola-o-dos-direitos-humanos-por-meio-dos-crimes-de-dio-estudo-e-an-lise-do-conceito-de-homofobia-na-perspectiva-da-legisla-o-brasileiro>> Acesso em 08 dez. 2014.

- CRAMER, Elizabeth. Hate Crime Laws and Sexual Orientation. **Journal of Sociology and Social Welfare**. Virginia Commonwealth University School of Social Work, Volume XXVI, Number 3, 1999.
- DANNERT, Allison Marston. Bias Crimes and Crimes Against Humanity: culpability in context. **Buffalo Criminal Law Review**. Vol. 6:389, 2002.
- ERICKSON, Nicholas. Hate Crimes. **The Georgetown Journal of Gender and the Law**. Vol. VI: 289. 2005.
- ESPN. **Aranha é chamado de “macaco” pela torcida do Grêmio**. 28 de agosto de 2014. Disponível em: <[http://espn.uol.com.br/noticia/436034\\_aranha-e-chamado-de-macaco-por-torcida-do-gremio](http://espn.uol.com.br/noticia/436034_aranha-e-chamado-de-macaco-por-torcida-do-gremio)>. Acesso em 08 dez. 2014.
- GLET, Alke. The German Hate Crime Concept: an account of the classification and registration of bias-motivated offences and the implementation of the hate crime model into Germany’s law enforcement system. **The Internet Journal of Criminology**. 2009. Disponível em: [http://www.internetjournalofcriminology.com/Glet\\_German\\_Hate\\_Crime\\_Concept\\_No\\_v\\_09.pdf](http://www.internetjournalofcriminology.com/Glet_German_Hate_Crime_Concept_No_v_09.pdf). Acesso em 23 out. 2014.
- GONÇALVES, Gabriel. **OAB recebe 90 denúncias em 24h por ataques contra nordestinos na Web**. Portal G1. Bahia. 29 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bahia/noticia/2014/10/oab-recebe-90-denuncias-em-24h-por-ataques-contra-nordestinos-na-web.html>>. Acesso em 20 out. 2014.
- JACOBS, James B. POTTER, Kimberly A. Hate Crimes: a Critical Perspective. **Crime and Justice**, The University of Chicago Press, Vol. 27, 1997.
- LARRY, Ray. SMITH, David. Racist Offenders and the Politics of “Hate Crime”. **Law and Critique Journal**, Volume 12, Issue 3, 2001.
- LAWRENCE, Frederick M. **Punishing Hate: Bias Crimes Under American Law**. Harvard University Press, 1999.
- MARTINS, Leonardo. Sigfried Ellwanger: liberdade de expressão e crime de racismo – Parecer sobre o caso decidido pelo STF no HC 82.424/RS. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, ano 1, n. 4, Belo Horizonte, 2001.
- MASON, Gail. A Picture of Hate Crime: Racial and Homophobic Harassment in the United Kingdom. **Current Issues in Criminal Justice**, 2005.
- MASON, Gail. Not Our Kind of Hate Crime. **Law and Critique Journal**, Volume 12, Issue 3. 2001.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

NIER III, Charles Lewis. Racial Hatred: A Comparative Analysis of the Hate Crime Laws of the United States and Germany. **Dickinson Journal of International Law**, n. 2, 1995.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral, parte especial**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OMNATI, José Emilio Medauar. **Liberdade de expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

OSÓRIO, Fábio Medina, SCHAFFER, Jairo Gilberto. Dos crimes de discriminação e preconceito: anotações à Lei 8.081, de 21/09/1990. **Revista dos Tribunais**, v. 714, abr. 1995.

PASSARINHO, Natalia. **OAB e Luciana Genro pedem a TSE punição para Fidelix por fala sobre gays**. Brasília. 29 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2014/noticia-/2014/09/oab-e-candidatos-vaoo-tse-contra-fala-de-fidelix-sobre-gays.html>> Acesso em 08 dez. 2014.

PERRY, Barbara. **In the Name of Hate: understanding hate crimes**. New York: Routledge, 2001.

PEUCKER, Mario. **The hate crime concept in germany and how to improve the knowledge on the extent of hate crimes**. European Forum for Migration Studies, National Focal Point for the EUMC. University of Bamberg, 2007. Disponível em: <[http://www.efms.uni-bamberg.de/pdf/Hate\\_crime\\_concept\\_final.pdf](http://www.efms.uni-bamberg.de/pdf/Hate_crime_concept_final.pdf)>. Acesso em 20 out. 2014.

POTIGUAR, Alex. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio**. 1ª ed. Brasília: Editora Consulex, 2012.

RIOS, Roger Raupp. O conceito de homofobia na perspectiva dos direitos humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação. In: RIOS, *et al.* **Em defesa dos Direitos Sexuais**. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado. 2007.

RIOS, Roger Raupp. **Panorama do Direito Antidiscriminatório brasileiro e notas sobre o substitutivo ao Projeto de Lei 122 (versão 2013)**, p. 5. Disponível em [http://www.clam.org.br/uploads/arquivo/NOTAS\\_-PLC%20122\\_versao\\_2013.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/arquivo/NOTAS_-PLC%20122_versao_2013.pdf). Acesso em 22 nov. 2014.

SALOMÃO, Lucas. **Comentários de Levy Fidelix sobre gays geram indignação nas redes**. 29 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2014/noticia/2014/09/comentarios-de-levy-fidelix-sobre-gays-geram-indignacao-nas-redes.html>> Acesso em 08 dez. 2014.



SANTIN, Janaina Rigo. ABAL, Felipe Cittolin. **O Antissemitismo e o Supremo Tribunal Federal: análise do caso Ellwanger**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f0031c7a91d74015>>. Acesso em 25 nov. 2014.

SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de preconceitos e de discriminação**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, José Geraldo da. LAVORENTI, Wilson. GENOFRE, Fabiano. **Leis Penais Especiais Anotadas**. 9ª ed. São Paulo: Millenium Editora, 2007.

SZNICK, Valdir. Contravenção por preconceito de raça, cor, sexo e estado civil. **Justittia**, São Paulo, v. 138, abr./jun. 1987.

WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech**. 1ª ed. Cambridge: Harvard University Press, 2012.

WEBBER, Anne. **Manual on Hate Speech**. 1ª ed. Strasburgo: Council of Europe Publishing, 2009.